

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
★	Regulamento (CE) n.º 1905/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que institui um direito anti-dumping definitivo e que determina a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de álcool furfurílico originário da República Popular da China	1
	Regulamento (CE) n.º 1906/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	8
	Regulamento (CE) n.º 1907/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar	10
	Regulamento (CE) n.º 1908/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	12
	Regulamento (CE) n.º 1909/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	14
	Regulamento (CE) n.º 1910/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o décimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003	17
	Regulamento (CE) n.º 1911/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	18
	Regulamento (CE) n.º 1912/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	21
★	Regulamento (CE) n.º 1913/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, certificados de exportação do sistema A3 no sector dos frutos e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões, uvas de mesa e maçãs)	25

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 1914/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1488/2001 que estabelece normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, no que se refere à colocação de determinadas quantidades de alguns produtos de base abrangidos pelo anexo I do Tratado sob o regime de aperfeiçoamento activo sem exame prévio das condições económicas	27
★ Regulamento (CE) n.º 1915/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que altera os anexos VII, VIII e IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à comercialização e importação de ovinos e caprinos e às medidas a tomar na sequência da confirmação de encefalopatias espongiformes transmissíveis em bovinos, ovinos e caprinos ⁽¹⁾	29
★ Regulamento (CE) n.º 1916/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 no que se refere ao volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos pepinos, alcachofras, clementinas, mandarinas e laranjas	34
Regulamento (CE) n.º 1917/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1834/2003 respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia	36
Regulamento (CE) n.º 1918/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	37
Regulamento (CE) n.º 1919/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	43
Regulamento (CE) n.º 1920/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	46
Regulamento (CE) n.º 1921/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	48
Regulamento (CE) n.º 1922/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para certos produtos transformados à base de cereais	49
Regulamento (CE) n.º 1923/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003	50
★ Directiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade ⁽¹⁾	51
★ Directiva 2003/95/CE da Comissão, de 27 de Outubro de 2003, que altera a Directiva 96/77/CE que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes ⁽¹⁾	71

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/774/CE:

★ Decisão da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que aprova certos tratamentos destinados a inibir o desenvolvimento dos microrganismos patogénicos nos moluscos bivalves e nos gastrópodes marinhos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3984]	78
--	----

Banco Central Europeu

2003/775/CE:

- ★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 23 de Outubro de 2003, relativa às operações dos Estados-Membros participantes com os seus saldos de tesouraria em divisas nos termos do disposto no artigo 31.º3 dos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (BCE/2003/12) 81**

2003/776/CE:

- ★ **Decisão do Banco Central Europeu, de 23 de Outubro de 2003, que altera a Decisão BCE/2002/12, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à emissão de moeda metálica em 2003 (BCE/2003/13) 87**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1905/2003 DO CONSELHO**de 27 de Outubro de 2003**

que institui um direito anti-dumping definitivo e que determina a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de álcool furfurílico originário da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ (a seguir designado «o regulamento de base»), e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO**1. Medidas provisórias**

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 781/2003 ⁽²⁾ (a seguir designado «o regulamento provisório»), a Comissão instituiu direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de álcool furfurílico originário da República Popular da China, sob a forma de um montante do direito específico compreendido entre 21 euros e 181 euros por tonelada, que corresponde às margens de prejuízo.

2. Processo subsequente

- (2) Na sequência da instituição dos direitos *anti-dumping* provisórios, as partes foram informadas dos factos e considerações com base nos quais foi instituído o regulamento provisório. Algumas partes apresentaram observações por escrito. Todas as partes interessadas que o solicitaram tiveram a oportunidade de ser ouvidas pela Comissão. As partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tentou recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos, bem como a cobrança definitiva dos montantes garantidos dos direitos provisórios. Foi-lhes igualmente concedido um período para apresentarem observações sobre os referidos factos e considerações divulgados.

- (3) As observações pertinentes, apresentadas oralmente e por escrito pelas partes interessadas, foram tomadas em consideração para as conclusões definitivas.

- (4) A Comissão continuou a compilar todas as informações necessárias para estabelecer as suas conclusões definitivas. Além das visitas de verificação realizadas às instalações das empresas mencionadas nos considerandos 10 e 11 do regulamento provisório, após a instituição das medidas provisórias, foi também realizada uma visita de verificação às instalações do seguinte utilizador comunitário:

— Bakelite AG, Iserlohn-Lethmate, Alemanha.

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

- (5) Dado que não foram recebidos comentários sobre o produto em causa e o produto similar, são confirmadas as conclusões provisórias apresentadas nos considerandos 12 a 17 do regulamento provisório.

C. DUMPING**1. Estatuto de empresa de economia de mercado**

- (6) Não foram apresentados novos elementos de prova no que respeita à decisão de não conceder o estatuto de economia de mercado a quatro exportadores chineses que colaboraram. São, por conseguinte, confirmadas as conclusões apresentadas no considerando 20 do regulamento provisório.

2. Tratamento individual

- (7) No regulamento provisório, o tratamento individual foi recusado a um produtor e concedido a três produtores que colaboraram. As razões que justificam a concessão ou não do tratamento individual correspondem às condições previstas no n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base. A indústria comunitária colocou em questão o facto de a Comissão se poder fundamentar no referido artigo, uma vez que este só entrou em vigor após o início do presente processo.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

⁽²⁾ JO L 114 de 8.5.2003, p. 16.

- (8) A decisão sobre o tratamento individual baseou-se nos critérios que eram aplicáveis quando do início do presente processo. Esses critérios são idênticos aos definidos no n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base e são aplicados há muitos anos. Por conseguinte, o facto de o regulamento provisório remeter para o n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base constitui uma prática há muito estabelecida.
- (9) Na fase provisória, a Comissão recusou o tratamento individual a um produtor-exportador chinês que colaborou, a empresa Henan Huilong Chemical Industry Co. Ltd («Huilong»), simultaneamente produtor e comerciante de álcool furfurílico, alegando que não era possível determinar o grau de intervenção do Estado nas actividades comerciais da Huilong. Todavia, o considerando 29 do regulamento provisório prevê um exame mais aprofundado desta questão, e efectuar na fase definitiva.
- (10) O exportador em causa alega que a determinação provisória não foi correcta e que lhe deveria ser efectivamente concedido um tratamento individual. Em apoio à sua alegação, a empresa salienta que não foram estabelecidos elementos que provassem qualquer intervenção directa do Estado na empresa e que o volume de álcool furfurílico comercializado representava menos de 5 % da sua produção durante o período de inquérito. Além disso, alguns destes produtos comercializados foram adquiridos por outro produtor-exportador que colaborou, ao qual tinha já sido concedido o tratamento individual.
- (11) Após a instituição das medidas provisórias, não foram obtidas outras informações susceptíveis de comprovar a intervenção do Estado nas actividades comerciais da Huilong. Esta empresa aceitou pôr termo à sua actividade comercial no sector de álcool furfurílico para poder beneficiar de um tratamento individual.
- (12) Nessa conformidade, conclui-se nesta fase que o grau de intervenção do Estado nas actividades comerciais da Huilong, se se comprovar, não pode ser significativo e, em caso algum, susceptível de possibilitar a evasão às medidas. Nesta base, foi decidido alterar a determinação provisória e conceder o tratamento individual à empresa Huilong.

3. País análogo

- (13) Os produtores-exportadores colocaram objecções à escolha dos Estados Unidos da América como um país análogo e reiteraram a afirmação de que a Tailândia seria uma alternativa mais representativa. Esta asserção baseia-se nas alegações de que i) os custos de produção são inferiores na Tailândia, ii) a Tailândia é o principal fornecedor de álcool furfurílico à União Europeia e iii) os autores da denúncia reconhecem a inexistência de provas de *dumping* no que respeita às importações provenientes da Tailândia.
- (14) Tal como salientado no considerando 33 do regulamento provisório, só um produtor, nos Estados Unidos da América, se manifestou disposto a colaborar no inquérito. Além disso, foi estabelecido provisoriamente que os Estados Unidos da América reuniam todos os critérios para constituir um país análogo adequado.

- (15) Não há indícios de que a Tailândia, nem a África do Sul, pudessem constituir uma melhor alternativa como país análogo. Os produtores-exportadores não apresentaram elementos de prova dos custos de produção de álcool furfurílico incorridos pelos produtores na Tailândia ou na África do Sul, limitando-se à sua extrapolação com base nos preços de exportação referidos na denúncia ou registados pelo Eurostat. Ademais, o produtor tailandês recusou colaborar no processo. Por conseguinte, foi considerado que estes países não poderiam razoavelmente servir de base para construir o valor normal devido à falta de elementos de prova fiáveis e verificáveis em que pudessem ser baseadas as eventuais conclusões.
- (16) Nessa conformidade, e na falta de novas provas em contrário, é confirmada a conclusão provisória apresentada no considerando 33 do regulamento provisório.

4. Dumping

4.1. Valor normal

- (17) Os produtores-exportadores consideraram que o valor normal construído era demasiado elevado para ser considerado razoável. Em apoio a esta alegação, referiram os preços mais baixos praticados pela Tailândia, que alegadamente não são objecto de *dumping*, bem como o valor normal mais baixo apresentado pelos autores da denúncia antes do início do processo.
- (18) É de salientar, a este respeito, que o valor normal foi estabelecido em conformidade com o n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base, nomeadamente com base nas informações obtidas no país análogo, ou seja, nos Estados Unidos da América. É ainda confirmado que o valor normal construído foi calculado com base nos preços e nos custos reais, devidamente verificados durante uma visita de inquérito às instalações de um produtor de álcool furfurílico nos Estados Unidos da América.
- (19) Considera-se, por conseguinte, que, na falta de outras informações verificáveis no que respeita quer à África do Sul quer à Tailândia, os dados disponíveis sobre o produtor de álcool furfurílico nos Estados Unidos da América representam as melhores informações disponíveis para o cálculo do valor normal construído. São, deste modo, confirmadas as conclusões apresentadas no considerando 34 do regulamento provisório.

4.2. Preço de exportação

- (20) Os preços de exportação foram ligeiramente ajustados para ter em conta as observações apresentadas, e devidamente apoiadas por elementos de prova, sobre os encargos de frete registados.
- (21) Os produtores-exportadores colocaram também objecções quanto ao método utilizado para calcular o preço de exportação para as empresas que não colaboraram, tal como exposto no considerando 36 do regulamento provisório.

- (22) A este respeito, importa recordar que o nível de colaboração neste processo foi baixo e que, por conseguinte, foi necessário basear os preços de exportação nos dados disponíveis em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base. Para a determinação provisória, foram utilizados os preços e os volumes do produtor que colaborou, que não tinha beneficiado de um tratamento individual, isto é, a empresa Huilong.
- (23) Na presente fase este produtor beneficia de um tratamento individual, pelo que a respectiva margem de *dumping* foi calculada com base nas próprias vendas para a União Europeia durante o período de inquérito. Perante esta alteração, foi necessário proceder a um novo cálculo do valor das exportações das empresas que não colaboraram. Este novo cálculo baseou-se num volume representativo das vendas na União Europeia efectuadas por quatro exportadores que colaboraram. Para assegurar a fiabilidade das transacções consideradas, foi seleccionada uma amostra correspondente a 25 % do seu volume. Esta amostra correspondia às facturas dos quatro produtores que colaboraram, cujos preços médios de transacção eram menos elevados. Considerou-se apropriado utilizar os preços de transacção mais baixos, na medida em que não há razões para considerar que os preços de venda das empresas que não colaboraram eram mais elevados do que os dos produtores que colaboraram. O preço médio assim calculado foi seguidamente utilizado para determinar as margens residuais de *dumping* e de prejuízo.

4.3. Comparação

- (24) Na falta de outras observações, é confirmada a conclusão provisória apresentada no considerando 37 do regulamento provisório.

4.4. Margem de *dumping*

- (25) As margens de *dumping* assim reexaminadas, expressas em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, são as seguintes:

Empresa	Margem
Gaoping	93 %
Huilong	90 %
Linzi	78 %
Zhucheng	80 %
Todas as restantes empresas	112 %

D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (26) Os quatro exportadores que colaboraram alegaram que as empresas Transfurans Chemicals BVBA («TFC»), Bélgica e International Furan Chemicals BV, Países Baixos («IFC») não constituem a «indústria comunitária»

na acepção do n.º 4 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base, por se tratar de empresas muito pequenas com reduzido número de trabalhadores e por pertencerem a uma empresa privada da República Dominicana, ou seja, a Central Romana Corporation («CRC»).

- (27) Estas alegações não podem ser aceites. Em primeiro lugar, as pequenas e médias empresas podem apresentar uma denúncia e constituir a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.
- (28) Em segundo lugar, o inquérito revelou que o álcool furfurílico produzido pela TFC é originário da Comunidade e que as operações de fabrico, os investimentos em tecnologia e em capitais ligados a estas operações, bem como as suas actividades de venda, se realizam na Comunidade. Além disso, o facto de a TFC, a IFC e a CRC estarem ligadas por um proprietário comum, tal como estabelecido no considerando 42 do regulamento provisório, não impede que seja aplicado o disposto no n.º 4 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base.
- (29) Por conseguinte, foram rejeitados os argumentos apontados pelos produtores-exportadores chineses e são confirmadas as conclusões apresentadas no considerando 44 do regulamento provisório.

E. PREJUÍZO

1. Consumo de álcool furfurílico na Comunidade

- (30) Na falta de novas informações sobre o consumo, são confirmadas as conclusões apresentadas nos considerando 46 a 48 do regulamento provisório.

2. Importações de álcool furfurílico na Comunidade

- (31) Na falta de novas informações sobre as importações de álcool furfurílico para a Comunidade, são confirmadas as conclusões apresentadas nos considerando 49 a 63 do regulamento provisório.

3. Situação económica da indústria comunitária

- (32) Quatro produtores-exportadores chineses alegaram que a indústria comunitária não sofreu prejuízo pelo facto de a maior parte dos indicadores de prejuízo (por exemplo, volume de vendas, preço de vendas, existências, rentabilidade, *cash flow* e investimentos) estabelecidos pela Comissão não terem sido confirmados pelas contas auditadas publicadas da IFC e/ou da TFC. Alegaram ainda que alguns indicadores, por exemplo, a rentabilidade, as existências e o *cash flow* constantes das contas auditadas da IFC e/ou TFC revelavam tendências ascendentes ou estáveis.

- (33) Note-se que as contas auditadas publicadas da IFC e da TFC incluem, não só a produção do produto em causa, mas também outras actividades. Ademais, as contas auditadas publicadas abrangem o período compreendido entre Outubro de 2001 e Setembro de 2002, enquanto o período de inquérito referido no considerando 4 do regulamento provisório abrange o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002. Por outro lado, tal como mencionado nos considerandos 41 e 44 do regulamento provisório, verificou-se que a TFC faz parte de uma entidade económica única que reúne a TFC, a IFC e a CRC. Por conseguinte, para assegurar uma avaliação pertinente de certos indicadores do prejuízo, foi necessário ter igualmente em conta alguns dados da CRC. Recorde-se, além disso, que a própria actividade de comercialização da IFC na Comunidade, mencionada nos considerandos 105 e 106 do regulamento provisório, não recai no âmbito do inquérito, mas está incluída nas contas auditadas da IFC. Além disso, as vendas de exportação de IFC, mencionadas nos considerandos 101 a 104 do regulamento provisório, estão também incluídas nas contas auditadas, enquanto o inquérito abrange exclusivamente a situação económica da indústria comunitária no que se refere ao mercado comunitário.
- (34) Estes factos impedem que os indicadores de prejuízo sejam aduzidos das contas publicadas da IFC e da TFC, tal como proposto pelos quatro produtores-exportadores chineses. Recorde-se, igualmente, que as conclusões da Comissão estão em conformidade com as informações constantes do processo disponível para consulta pelas partes interessadas.
- (35) Por conseguinte, foram rejeitados os argumentos apontados pelos produtores-exportadores chineses e confirmadas as conclusões apresentadas nos considerandos 86 a 91 do regulamento provisório.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

- (36) Quatro produtores-exportadores chineses alegaram que, devido à inexistência de prejuízo, não havia qualquer nexo de causalidade. Se há prejuízo, não foram as importações chinesas, mas as provenientes da Tailândia, que contribuíram para a situação económica da indústria comunitária.
- (37) Os produtores-exportadores chineses não apresentaram novas provas de apoio a esta alegação. Recorde-se que nos considerandos 107 a 111 do regulamento provisório e, em conformidade com o n.º 7 do artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão analisou as importações totais de álcool furfurílico na Comunidade provenientes de outros países terceiros, como sendo um factor conhecido, além das importações objecto de *dumping*. Esta análise abrangeu também importações provenientes da Tailândia, no que respeita aos volumes e aos preços.
- (38) As importações originárias da Tailândia representam cerca de 96 % das importações de álcool furfurílico provenientes de países terceiros. O volume das importações de álcool furfurílico na Comunidade originárias da Tailândia aumentou, seguindo a tendência descrita no considerando 109 do regulamento provisório. O inquérito revelou igualmente que os preços das importações originárias da Tailândia eram superiores aos preços praticados pelos produtores-exportadores chineses (mais de 24 % durante o período de inquérito), e também superiores aos praticados pela indústria comunitária (mais de 6 % durante o período de inquérito).
- (39) Por conseguinte, foram rejeitados os argumentos apontados pelos produtores-exportadores chineses e são confirmadas as conclusões apresentadas nos considerandos 92 a 113 do regulamento provisório.

G. INTERESSE DA COMUNIDADE

- (40) Os produtores-exportadores chineses e uma associação alegaram que as medidas provisórias têm um impacto, sobre os utilizadores e sobre as fundições, maior do que o sugerido nas conclusões da Comissão. Alegaram, nomeadamente, que o interesse dos utilizadores deveria prevalecer, devido ao nível reduzido de emprego da indústria comunitária em comparação com o nível elevado de emprego da indústria de fundição.
- (41) No que respeita à alegação apresentada pelos produtores-exportadores chineses, importa salientar que esses produtores não apresentaram novos elementos de prova que poderiam ter sido relevantes para o exame do interesse comunitário. Em qualquer caso, os produtores-exportadores chineses não podem ser considerados parte interessada para efeito da determinação do interesse da Comunidade.
- (42) Foi examinada a alegação da associação, embora esta não tivesse colaborado durante o inquérito e não tivesse apresentado novas provas em apoio aos seus argumentos. Para o efeito, a Comissão procedeu a uma visita adicional de verificação às instalações de um utilizador alemão. Este inquérito aprofundado confirmou o resultado da análise efectuada na fase provisória, tal como apresentada no considerando 126 do regulamento provisório, de que o impacto global das medidas definitivas propostas será negligenciável.
- (43) Por conseguinte, foram rejeitados os argumentos apontados pelos produtores-exportadores chineses e são confirmadas as conclusões apresentadas nos considerandos 114 a 133 do regulamento provisório.

H. MEDIDAS DEFINITIVAS

- (44) Atendendo às conclusões sobre o *dumping*, o prejuízo, a causalidade e o interesse da Comunidade, considera-se que devem ser instituídas medidas *anti-dumping* definitivas para evitar o agravamento do prejuízo já causado à indústria comunitária pelas importações objecto de *dumping* originárias da China.

1. Nível de eliminação do prejuízo

- (45) Recorde-se que, na fase provisória, foi estabelecido que uma margem de lucro de 10 % sobre o volume total de negócios era o mínimo que a indústria comunitária poderia razoavelmente obter na ausência do *dumping* prejudicial. Esta margem de lucro deveria igualmente permitir à indústria comunitária realizar os necessários investimentos de longo prazo.
- (46) A indústria comunitária alegou que uma margem de *dumping* de 10 %, tal como estabelecida no considerando 136 do regulamento provisório, não reflectia o rendimento que poderia razoavelmente esperar obter na ausência do *dumping* prejudicial e solicitou que fosse considerada uma margem de lucro de, pelo menos, 23,15 % do volume de negócios, tendo em conta os seus resultados de anos anteriores.
- (47) Para examinar esta alegação, procedeu-se a uma análise mais aprofundada de todas as informações disponíveis sobre a margem de lucro que poderia ser considerada o mínimo adequado que a indústria comunitária poderia esperar obter na ausência do *dumping* prejudicial. Os lucros realizados nos anos anteriores ao período de inquérito foram reexaminados. Constatou-se que, nos anos anteriores, as taxas de lucro eram muito superiores a 10 %. Com base na margem real de lucro obtida nos três anos anteriores ao período de inquérito, concluiu-se, por conseguinte, que poderia ser razoavelmente esperada uma margem de lucro de 15,17 %, tendo em conta a evolução da rentabilidade da indústria comunitária e a presença das importações objecto de *dumping* na Comunidade. Esta abordagem está conforme à jurisprudência, em especial à decisão do Tribunal no âmbito do processo EFMA contra o Conselho ⁽¹⁾.
- (48) Por conseguinte, a margem de lucro de 23,15 % alegada pela indústria comunitária foi rejeitada. À luz do que precede, a Comissão refez os seus cálculos com base na margem de lucro alterada.
- (49) Além desta alteração da margem de lucro, o nível de eliminação do prejuízo foi calculado aplicando o método já apresentado no considerando 137 do regulamento provisório. Nesta base, foi determinado um nível não prejudicial susceptível de cobrir os custos de produção e permitir um lucro razoável que poderia ser obtido na ausência das importações objecto de *dumping* originárias do país em causa. Após o reexame dos cálculos, foram obtidas margens de prejuízo entre 8,9 % e 32,1 %.

2. Forma e nível do direito definitivo

- (50) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, pelo facto de as margens de prejuízo serem inferiores às margens de *dumping* estabelecidas para todos os produtores-exportadores em causa, o direito definitivo deve ser estabelecido ao nível das margens de prejuízo.

(51) A indústria comunitária solicitou que a forma das medidas definitivas consistisse na aplicação combinada de um direito específico (montante fixo euros/tonelada) com um direito variável (igual à diferença entre o preço de importação e um preço mínimo pré-determinado) ou de um direito variável sob a forma de um preço mínimo de importação. Além disso, a indústria comunitária alegou que as diferenças de montantes do direito aplicável aos diversos exportadores eram tão grandes que se corria o risco de evasão através de acordos de compensação ou da absorção das medidas.

(52) Para examinar esta alegação, foram analisadas pormenorizadamente as diferentes formas de medidas possíveis. Tendo em conta a necessidade de assegurar a eficácia das medidas, considerou-se que nem a aplicação combinada de um direito específico (montante fixo euros/tonelada) com um direito variável, nem um direito variável, seriam suficientes para eliminar o prejuízo causado pelo *dumping*. O primeiro tipo do direito é aplicado apenas em circunstâncias excepcionais, por exemplo, se houver indícios claros de uma manipulação de preços, enquanto o último resulta de problemas inerentes à aplicação das medidas. Tal como estabelecido no regulamento provisório, o direito deve ser instituído sob a forma de um montante específico em euros, por tonelada, para assegurar a eficácia das medidas e minimizar os riscos de substituição do produto em causa por produtos dentro da mesma categoria geral de produtos (por exemplo, furfural), em especial por ter sido observada uma manipulação de preços em inquéritos anteriores referentes ao furfural ⁽²⁾.

(53) Todavia, para minimizar os riscos de evasão, tendo em conta a falta de colaboração significativa (40 %) e a grande diferença entre os montantes do direito, considera-se necessário adoptar disposições adicionais no presente caso para assegurar a aplicação adequada dos direitos *anti-dumping*. Trata-se, nomeadamente, da apresentação às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de uma factura comercial válida, em conformidade com as condições previstas no anexo ao presente regulamento. Apenas as importações acompanhadas dessa factura poderão ser declaradas com o código adicional TARIC do produtor em questão. As importações que não sejam acompanhadas dessa factura serão sujeitas ao direito *anti-dumping* residual aplicável a todos os restantes exportadores. As empresas em causa foram igualmente convidadas a apresentar à Comissão relatórios periódicos, de modo a permitir o seguimento da evolução das respectivas vendas de álcool furfúrico para a Comunidade. Se tais relatórios não forem apresentados ou se revelarem que as medidas não são suficientes para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*, poderá ser necessário dar início a um reexame intercalar, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base.

(54) O cálculo do limiar de prejuízo em relação ao preço de importação CIF, resulta em direitos que se situam entre 84 euros e 250 euros por tonelada.

⁽¹⁾ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 28 de Outubro de 1999, processo T-210/95.

⁽²⁾ JO L 328 de 22.12.1999, p. 1.

- (55) A correcção das margens de *dumping* e de prejuízo não teve efeitos na aplicação da regra do direito inferior. Por conseguinte, é confirmado o método utilizado para determinar as taxas do direito *anti-dumping* descrito no considerando 138 do regulamento provisório. São, deste modo, fixados os seguintes direitos definitivos:

<i>Empresa</i>	<i>Ad Valorem</i>	<i>Direito específico</i>
Gaoping	18,3 %	160 euros/tonelada
Huilong	17,9 %	156 euros/tonelada
Linzi	8,9 %	84 euros/tonelada
Zhucheng	10,3 %	97 euros/tonelada
Todas as restantes empresas	32,1 %	250 euros/tonelada

I. COBRANÇA DEFINITIVA DO DIREITO PROVISÓRIO

- (56) Tendo em conta a amplitude das margens de *dumping* estabelecidas para os produtores-exportadores na China e o nível de prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário cobrar, à taxa dos direitos definitivos, os montantes garantidos pelo direito *anti-dumping* provisório instituído pelo regulamento provisório. Dado que os direitos definitivos são mais elevados do que os direitos provisórios, só devem ser cobrados definitivamente os montantes garantidos do direito provisório.
- (57) Qualquer pedido de aplicação das taxas individuais do direito *anti-dumping* (por exemplo, na sequência de uma alteração do nome da entidade ou da criação de novas entidades de produção ou de venda) deve ser imediatamente apresentado à Comissão e conter todas as informações relevantes, nomeadamente no que se refere a uma eventual alteração das actividades da empresa relacionadas com a produção, as vendas no mercado interno e as vendas de exportação, resultante designadamente, dessa alteração do nome ou da criação dessas novas entidades de produção ou de venda. Se for caso disso, o regulamento será alterado para actualizar a lista de empresas que beneficiam da taxa individual dos direitos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de álcool furfurílico actualmente abrangido pelo código NC ex 2932 13 00 (código Taric 2932 13 00 90) originário da República Popular da China.

2. As taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicáveis ao produto originário da República Popular da China são as seguintes:

<i>Empresa</i>	<i>Taxa do direito anti-dumping (euros/tonelada)</i>	<i>Código adicional Taric</i>
Gaoping Chemical Industry Co. Ltd	160	A442
Linzi Organic Chemical Inc.	84	A440
Zhucheng Huaxiang Chemical Co. Ltd.	97	A441
Henan Huilong Chemical Industry Co. Ltd.	156	A484
Todas as restantes empresas	250	A999

3. A aplicação das taxas individuais do direito especificamente às quatro empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma «factura comercial» que contenha as informações enumeradas no anexo. Caso essa factura não seja apresentada, deverá ser paga a taxa do direito *anti-dumping* aplicável a todas as restantes empresas.
4. Caso as mercadorias sejam danificadas antes da sua introdução em livre prática e, por conseguinte, se afigure necessário proceder a uma repartição proporcional do preço efectivamente pago ou a pagar para efeitos da determinação do valor aduaneiro, em conformidade com o artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, o montante do direito *anti-dumping*, calculado com base no n.º 2, será reduzido em função do preço efectivamente pago ou a pagar.
5. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

Os montantes garantes dos direitos *anti-dumping* provisórios, instituídos pelo regulamento provisório sobre as importações de álcool furfurílico actualmente classificado no código NC ex 2932 13 00 (código Taric 2932 13 00 90), originário da República Popular da China, são cobrados à taxa do direito definitivo de acordo com as disposições seguintes:

São liberados os montantes garantes do direito que excedam a taxa dos direitos *anti-dumping*. Se os direitos definitivos forem mais elevados do que os direitos provisórios, só devem ser cobrados definitivamente os montantes garantes dos direitos provisórios.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

ANEXO

A factura comercial válida referida no n.º 3 do artigo 1.º do presente regulamento deve incluir uma declaração, assinada por um funcionário da empresa, de acordo com o seguinte modelo:

1. O nome e função do funcionário da empresa que emitiu a factura.

2. A seguinte declaração assinada:

«Eu, abaixo assinado, certifico que [volume] de álcool furfurílico actualmente classificado no código NC ex 2932 13 00 (código Taric 2932 13 00 90) vendido para exportação para a Comunidade Europeia coberto pela presente factura foi produzido por [nome e endereço da empresa], na República Popular da China. Declaro que as informações fornecidas na presente factura são completas e exactas.».

3. Data e assinatura

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003 (JO L 187 de 26.7.2003, p. 16).

REGULAMENTO (CE) N.º 1906/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	67,9
	060	52,8
	096	52,0
	204	59,7
	999	58,1
0707 00 05	052	133,5
	999	133,5
0709 90 70	052	103,2
	204	73,9
	999	88,6
0805 50 10	052	84,7
	204	84,1
	388	58,4
	524	51,3
	528	82,0
	600	76,5
	999	72,8
0806 10 10	052	102,8
	400	198,0
	508	307,1
	999	202,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	100,2
	060	37,8
	064	43,0
	388	77,2
	400	53,2
	404	83,8
	508	31,9
	720	53,5
	800	165,1
	804	98,6
	999	74,4
0808 20 50	052	108,9
	060	53,7
	064	60,3
	720	43,9
	999	66,7

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1907/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003**

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melaços no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 79/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁵⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado;

os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 13 de 18.1.2003, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melações no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	5,78	0,40	—
1703 90 00 ⁽¹⁾	8,73	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1908/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.
- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	45,72 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	45,72 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	45,72 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	45,72 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4970
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	49,70
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	49,70
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	49,70
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4970

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com exceção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), e da antiga República Jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1909/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003**

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose. Este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para

as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento. O nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e os aspectos económicos das exportações previstas. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições supramencionadas devem ser fixadas todos os meses. Podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para os produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento, em função do seu destino.
- (9) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs Ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ser de carácter altamente artificial.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

- (10) A fim de evitar abusos no que se refere à reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que beneficiaram de restituição à exportação, não deve ser fixada, relativamente a todos os países dos Balcãs Ocidentais, nenhuma restituição para os produtos referidos pelo presente regulamento.
- (11) Tendo em conta estes elementos, é necessário fixar a restituição para os produtos referidos nos montantes apropriados.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 são fixadas tal como é indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO, NO SEU ESTADO INALTERADO, DOS XAROPES E ALGUNS OUTROS PRODUTOS DO SECTOR DO AÇÚCAR

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	49,70 ⁽¹⁾
1702 60 10 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	49,70 ⁽¹⁾
1702 60 80 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	94,43 ⁽²⁾
1702 60 95 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4970 ⁽³⁾
1702 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	49,70 ⁽¹⁾
1702 90 60 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4970 ⁽³⁾
1702 90 71 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4970 ⁽³⁾
1702 90 99 9900	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4970 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
2106 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	49,70 ⁽¹⁾
2106 90 59 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4970 ⁽³⁾

Nota Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 69 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999) e da antiga República jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor de sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1910/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o décimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1290/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, o montante máximo da restituição à exportação com destino a determinados países terceiros é fixado em 52,808 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 181 de 19.7.2003, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1911/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a
forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo V do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round, impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.
- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (6) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ⁽⁵⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia ⁽⁶⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ⁽⁷⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ⁽⁸⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Eslovaca ⁽⁹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa ⁽¹⁰⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia ou a República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽⁸⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

⁽⁹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽¹⁰⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

- (7) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽¹⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.
- (8) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta ⁽²⁾, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado, e que são exportados para Malta, não são elegíveis para as restituições à exportação.
- (9) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

⁽²⁾ JO L 278 de 29.10.2003, p. 1.

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 31 de Outubro de 2003 a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Código NC	Descrição	Taxas das restituições em EUR/100 kg ⁽¹⁾	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1701 99 10	Açúcar branco	49,70	49,70

⁽¹⁾ Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, ou a República Checa nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria. Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003 estas taxas não são aplicáveis a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Malta.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1912/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001 ⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ⁽¹⁰⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia ⁽¹¹⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ⁽¹²⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ⁽¹³⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽¹³⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

agrícolas transformados para a República Eslovaca ⁽¹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa ⁽²⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Eslováquia ou República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

- (9) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽³⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.
- (10) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, os produtos agrícolas trans-

formados não enumerados no anexo I do Tratado, e que são exportados para Malta, não são elegíveis para as restituições à exportação.

- (11) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (12) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base constantes do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

⁽³⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 31 de Outubro de 2003 a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg ⁽²⁾	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	—	—
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 22084 ⁽⁴⁾ – – Outros casos	— — — — —	— — — — —
1002 00 00	Centeio	—	—
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltadextrina dos códigos NC1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽⁵⁾ : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ – Outros casos	1,194 — 2,100 0,669 — 1,575 — 2,100 1,194 — 2,100	1,194 — 2,100 0,669 — 1,575 — 2,100 1,194 — 2,100

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg ⁽²⁾	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	13,600 13,600 13,600	13,600 13,600 13,600
1006 40 00	Trincas de arroz	3,300	3,300
1007 00 90	Sorgo de grão, excepto híbrido destinado a sementeira	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia ou República Checa nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria. Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003 estas taxas não aplicáveis a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Malta.

⁽³⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽⁴⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁵⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1913/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003**

**certificados de exportação do sistema A3 no sector dos frutos e produtos hortícolas (tomates,
laranjas, limões, uvas de mesa e maçãs)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução das restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, os produtos exportados pela Comunidade podem ser objecto de uma restituição à exportação, tendo em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, é conveniente zelar por que as correntes de trocas comerciais iniciadas anteriormente pelo regime das restituições não sejam perturbadas. Por esse motivo e devido à sazonalidade das exportações de frutos e produtos hortícolas, é oportuno fixar as quantidades previstas por produto, com base na nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003 ⁽⁶⁾. Essas quantidades devem ser repartidas tendo em conta o carácter mais ou menos perecível dos produtos em causa.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços dos frutos e produtos hortícolas no mercado comunitário e das disponibilidades e, por outro lado, dos preços praticados no comércio internacional. Devem também ser tidas em conta as despesas de comercialização e de transporte, assim como o aspecto económico das exportações previstas.
- (5) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços do mercado comunitário serão determinados com base nos preços mais vantajosos para a exportação.
- (6) Sempre que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de alguns mercados o tornem necessário, a restituição relativa a determinados produtos pode ser diferenciada consoante o destino do produto.
- (7) Os tomates, as laranjas, os limões, as uvas de mesa e as maçãs das categorias Extra, I e II das normas comunitárias de comercialização podem actualmente ser objecto de exportações economicamente importantes.
- (8) Para tornar possível a utilização mais eficaz dos recursos disponíveis e tendo em conta a estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente proceder por meio de concurso e fixar o montante indicativo das restituições e as quantidades previstas para o período em causa.
- (9) O Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a atribuição de certificados de exportação do sistema A3. Os produtos em causa, o prazo para entrega das propostas, as taxas de restituição indicativas e as quantidades previstas são fixados em anexo.
2. Os certificados emitidos a título da ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁷⁾, não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo do presente regulamento.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, o período de eficácia dos certificados de tipo A3 é de dois meses.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

⁽³⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 20 de 24.1.2003, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Atribuição de certificados de exportação do sistema A3 no sector dos frutos e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões, uvas de mesa e maçãs)

Prazo para entrega das propostas: de 4 a 5 de Novembro de 2003

Código dos produtos ⁽¹⁾	Destino ⁽²⁾	Taxa de restituição indicativa (em euros/tonelada líquida)	Quantidades previstas (em toneladas)
0702 00 00 9100	F08	25	2 915
0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	F00	20	54 147
0805 50 10 9100	F00	28	11 869
0806 10 10 9100	F00	19	3 299
0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F04, F09	16	8 346

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos encontram-se estabelecidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

⁽²⁾ Os códigos dos destinos da série «A» encontram-se definidos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3846/87. Os códigos numéricos dos destinos encontram-se estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). Os outros destinos são estabelecidos do seguinte modo:

F00: Todos os destinos diferentes da Estónia.

F03: Todos os destinos diferentes da Suíça e Estónia.

F04: Hong Kong, Singapura, Malásia, Sri Lanca, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova-Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Japão, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica.

F08: Todos os destinos diferentes da Eslováquia, Letónia, Lituânia, Bulgária e Estónia.

F09: Os seguintes destinos:

— Noruega, Islândia, Gronelândia, ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República jugoslava da Macedónia, Sérvia e Montenegro, Malta, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Ucrânia, Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos (Ab Dali, Dubai, Chardja, Adjman, Umm al-Qi'wayn, Ras al-Khayma e Fudjajra), Kuwait, Iémen, Síria, Irão, Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colómbia,

— países e territórios de África, excluindo a África do Sul,

— destinos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1914/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1488/2001 que estabelece normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, no que se refere à colocação de determinadas quantidades de alguns produtos de base abrangidos pelo anexo I do Tratado sob o regime de aperfeiçoamento activo sem exame prévio das condições económicas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 estabelece que as condições económicas, previstas na alínea c) do artigo 117.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, são consideradas preenchidas para efeitos de colocação de determinadas quantidades de alguns produtos de base específicos sob o regime de aperfeiçoamento activo para utilização no fabrico de mercadorias. As regras de execução dessa disposição, que permitem determinar os produtos agrícolas de base a colocar sob o regime de aperfeiçoamento activo e verificar e planear as suas quantidades, devem ser adoptadas em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1488/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, deve, pois ser alterado por forma a explicitar que os procedimentos previstos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 são aplicáveis para efeitos de determinação dos produtos agrícolas de base a colocar sob o regime de aperfeiçoamento activo e verificação e planeamento das suas quantidades.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas ao comércio de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1488/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «2. Caso se estime que as necessidades em matéria de restituição são superiores às disponibilidades financeiras, as quantidades dos vários produtos de base identificados pelo

respectivo código de Nomenclatura Combinada de oito dígitos são determinadas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93, em função do balanço.».

2. O segundo parágrafo do artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«No caso de se estimar que as necessidades em matéria de restituição são superiores às disponibilidades financeiras, e tendo em conta as quantidades já concedidas sob forma de certificado, bem como as quantidades não utilizadas de que a Comissão tenha sido informada em conformidade com o artigo 25.º do presente regulamento, o saldo disponível para cada produto de base é determinado em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93. O referido saldo será objecto de uma segunda publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* o mais tardar em 31 de Janeiro de cada ano e de uma terceira publicação o mais tardar em 31 de Maio de cada ano.».

3. O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

Emissão de urgência de certificados AA

Durante todo o exercício orçamental, e tendo em conta as quantidades já concedidas sob forma de certificado, bem como as quantidades não utilizadas de que a Comissão tenha sido informada em conformidade com o artigo 25.º do presente regulamento, o saldo disponível para cada produto de base identificado pelo respectivo código de Nomenclatura Combinada de oito dígitos pode, de urgência, ser determinado em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93. O referido saldo será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*. São aplicáveis as disposições dos n.ºs 2 a 5 do artigo 23.º do presente regulamento.».

Artigo 2.º

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 196 de 20.7.2001, p. 9.

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1915/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003**

que altera os anexos VII, VIII e IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à comercialização e importação de ovinos e caprinos e às medidas a tomar na sequência da confirmação de encefalopatias espongiformes transmissíveis em bovinos, ovinos e caprinos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) em bovinos, ovinos e caprinos. O n.º 1 do artigo 13.º e o anexo VII do referido regulamento estabelecem determinadas medidas a aplicar o mais depressa possível após a confirmação da presença de uma EET. Prevê-se igualmente que a aplicação de determinados aspectos dessas medidas apresente dificuldades de ordem prática.
- (2) No tocante aos ovinos e aos caprinos, as normas aplicáveis à rastreabilidade da progenitura após a confirmação de um caso de EET deveriam limitar-se a casos confirmados em fêmeas, devido às dificuldades práticas e à incerteza das vantagens em determinar a progenitura de machos infectados por EET.
- (3) No tocante aos bovinos, o Regulamento (CE) n.º 999/2001 prevê que, caso se confirme um caso de encefalopatia espongiforme bovina (EEB), as coortes dos bovinos afectados devem ser abatidas e totalmente destruídas.
- (4) Na sua sessão geral de Maio de 2003, o Instituto Internacional das Epizootias (OIE) decidiu que as coortes de bovinos afectados pela EEB podem manter-se vivas até ao final da sua vida produtiva, desde que sejam totalmente destruídas após a sua morte.
- (5) Segundo o Código Zoossanitário Internacional do OIE, não há necessidade de restringir a utilização do sêmen de bovinos devido à EEB. No seu parecer de 18 e 19 de Março de 1999 relativo à possível transmissão vertical da EEB, actualizado em 16 de Maio de 2002, o Comité Científico Director (CCD) concluiu que era pouco provável que o sêmen de bovino constituísse um factor de risco de transmissão da EEB.

- (6) Além disso, nos centros de colheita de sêmen, os touros encontram-se sob controlo oficial, o que permite garantir a sua destruição total após a morte.
- (7) As condições para levantar as restrições aplicáveis às explorações com ovinos infectados por EET deveriam ser alargadas quando forem implementadas em combinação com uma vigilância reforçada das EET. Devem assim alterar-se em conformidade as normas aplicáveis ao repovoamento com caprinos das explorações mistas.
- (8) Deveria autorizar-se as deslocações de ovelhas semi-resistentes entre explorações sujeitas a restrições, por forma a minorar as dificuldades de algumas regiões em encontrarem animais adequados para a substituição de efectivos infectados.
- (9) Para facilitar a transição para as novas regras, o período de concessão de uma derrogação relativa à destruição de determinados animais deveria ser aumentado de dois para três anos de criação no tocante às raças de ovinos ou às explorações com um nível reduzido do alelo ARR.
- (10) Os anexos VIII e IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 determinam as condições aplicáveis ao comércio e à importação de ovinos e caprinos de reprodução e criação. Essas condições devem ser clarificadas.
- (11) É, portanto, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 999/2001 em conformidade.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos VII, VIII e IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 173 de 11.7.2003, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos VII, VIII e IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 são alterados da seguinte forma:

1. O anexo VII passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VII

ERRADICAÇÃO DA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME TRANSMISSÍVEL

1. O inquérito referido no n.º 1, alínea b), do artigo 13.º deve identificar:
 - a) No que respeita aos bovinos:
 - todos os outros ruminantes presentes na exploração do animal em que a doença foi confirmada,
 - quando tiver sido confirmada a doença numa fêmea, a sua progenitura nascida nos dois anos anteriores ou no período a seguir às primeiras manifestações clínicas da doença,
 - todos os animais da coorte do animal em que a doença foi confirmada,
 - a origem provável da doença,
 - outros animais da exploração do animal em que a doença foi confirmada ou de outras explorações que possam ter sido infectados pelo agente da EET ou ter estado expostos aos mesmos alimentos ou fonte de contaminação,
 - a circulação de alimentos potencialmente contaminados, de outras matérias ou de quaisquer outros meios de transmissão que possam ter transmitido o agente da EET da exploração em causa ou para ela;
 - b) No que respeita aos ovinos e caprinos:
 - todos os outros ruminantes não pertencentes às espécies ovina e caprina existentes na exploração do animal em que a doença foi confirmada,
 - na medida em que sejam identificáveis, os progenitores e, no caso das fêmeas, todos os embriões, óvulos e a última progenitura da fêmea em que a doença foi confirmada,
 - todos os outros ovinos e caprinos existentes na exploração do animal em que a doença foi confirmada, para além dos referidos no segundo travessão,
 - a eventual origem da doença e a identificação de outras explorações em que existam animais, embriões ou óvulos que possam ter sido infectados pelo agente da EET ou ter sido expostos aos mesmos alimentos ou fonte de contaminação,
 - a circulação de alimentos potencialmente contaminados, de outras matérias ou de quaisquer outros meios de transmissão que possam ter transmitido o agente da EET da exploração em causa ou para ela.
2. As medidas previstas no n.º 1, alínea c), do artigo 13.º incluirão, pelo menos:
 - a) Caso se confirme a existência de EEB num bovino, o abate e a destruição total dos bovinos identificados através do inquérito referido na alínea a), primeiro, segundo e terceiro travessões, do ponto 1; no entanto, o Estado-Membro pode decidir:
 - não abater e destruir todos os bovinos da exploração do animal em que a doença foi confirmada, tal como referido na alínea a), primeiro travessão, do ponto 1, em função da situação epidemiológica e da rastreabilidade dos animais presentes nessa exploração,
 - adiar o abate e a destruição dos animais das coortes referidos na alínea a), terceiro travessão, do ponto 1 até ao final da sua vida produtiva, desde que se trate de touros mantidos permanentemente num centro de colheita de sêmen e se possa garantir que são totalmente destruídos após a sua morte;
 - b) Caso se confirme a existência de EET num ovino ou num caprino, a partir de 1 de Outubro de 2003, de acordo com a decisão da autoridade competente:
 - i) quer o abate e a destruição total de todos os animais, embriões e óvulos identificados através do inquérito referido na alínea b), segundo e terceiro travessões, do ponto 1,
 - ii) quer o abate e a destruição total de todos os animais, embriões e óvulos identificados através do inquérito referido na alínea b), segundo e terceiro travessões, do ponto 1, com excepção de:
 - machos reprodutores do genótipo ARR/ARR,
 - fêmeas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ, e
 - ovinos portadores de, pelo menos, um alelo ARR que se destinem exclusivamente a abate,
 - iii) se o animal infectado tiver provindo de outra exploração, um Estado-Membro pode decidir, com base nos antecedentes do caso, aplicar medidas de erradicação na exploração de origem para além, ou em vez, da exploração em que a infecção foi confirmada. No caso da terra usada para pastagem comum por mais de um efectivo, os Estados-Membros podem decidir limitar a aplicação dessas medidas a um único efectivo, com base na ponderação fundamentada de todos os factores epidemiológicos;
 - c) Caso se confirme a existência de EEB num ovino ou caprino, o abate e a destruição total de todos os animais, embriões e óvulos identificados através do inquérito referido na alínea b), segundo a quinto travessões, do ponto 1.

- 3.1. Na(s) exploração(ões) em que se tenha dado início à destruição em conformidade com o disposto na alínea b), subalíneas i) ou ii), do ponto 2, só podem ser introduzidos os animais indicados a seguir:
 - a) Ovinos machos do genótipo ARR/ARR;
 - b) Ovinos fêmeas portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ;
 - c) Caprinos, desde que:
 - não estejam presentes na exploração ovinos reprodutores que não sejam os referidos nas alíneas a) e b),
 - todos os locais de alojamento dos animais nas instalações tenham sido cuidadosamente limpos e desinfetados após a liquidação do efectivo,
 - a exploração fique sujeita a uma vigilância reforçada das EET, incluindo a realização de testes a todos os caprinos com mais de 18 meses abatidos ou encontrados mortos nas explorações.
 - 3.2. Na(s) exploração(ões) em que se tenha dado início à destruição em conformidade com o disposto na alínea b), subalíneas i) ou ii), do ponto 2, só podem ser utilizados os produtos germinais de ovinos indicados a seguir:
 - a) Sêmen de machos reprodutores do genótipo ARR/ARR;
 - b) Embriões portadores de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ.
 4. Em derrogação da restrição estabelecida na alínea b) do ponto 3.1, durante um período transitório que pode ir, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 2006, em que será difícil obter ovinos de substituição de um genótipo conhecido, os Estados-Membros podem decidir autorizar a introdução de borregas não grávidas de genótipo desconhecido nas explorações referidas na alínea b), subalíneas i) e ii), do ponto 2.
 5. Na sequência da aplicação das medidas referidas na alínea b), subalíneas i) e ii), do ponto 2 a uma exploração:
 - a) A circulação de ovinos ARR/ARR a partir da exploração não estará sujeita a nenhuma restrição;
 - b) Os ovinos portadores de apenas um alelo ARR poderão abandonar a exploração apenas para serem directamente enviados para abate para consumo humano ou para serem destruídos; no entanto, as ovelhas portadoras de apenas um alelo ARR e sem alelo VRQ podem ser transferidas para outras explorações sujeitas a restrições após a aplicação das medidas previstas na alínea b), subalínea ii), do ponto 2;
 - c) Os ovinos de outros genótipos só podem sair da exploração para serem destruídos.
 6. As restrições referidas nos pontos 3.1, 3.2 e 5 devem continuar a aplicar-se à exploração durante um período de três anos a contar:
 - a) Da data de obtenção do estatuto ARR/ARR por todos os ovinos da exploração; ou
 - b) Da data em que pela última vez permaneceram nas instalações quaisquer ovinos ou caprinos; ou
 - c) No caso da alínea c) do ponto 3.1, da data de início da vigilância reforçada das EET; ou
 - d) Da data em que todos os machos reprodutores da exploração têm o genótipo ARR/ARR e todas as fêmeas reprodutoras têm pelo menos um alelo ARR e não têm nenhum alelo VRQ, desde que se tenham realizado durante este período, com resultados negativos, testes para detecção de EET em todos os ovinos com mais de 18 meses abatidos ou encontrados mortos na exploração.
 7. Quando for baixa a frequência do alelo ARR na raça ou na exploração, ou quando se considerar necessário para evitar a consanguinidade, os Estados-Membros podem decidir:
 - a) Adiar a destruição dos animais referida na alínea b), subalíneas i) e ii), do ponto 2, até um período máximo de três anos de criação;
 - b) Permitir que sejam introduzidos nas explorações referidas na alínea b), subalíneas i) e ii), do ponto 2, ovinos que não os referidos no ponto 3, desde que não sejam portadores de um alelo VRQ.
 8. Os Estados-Membros que aplicarem as derrogações previstas nos pontos 4 e 7 devem notificar a Comissão das condições e dos critérios utilizados para as conceder.».
2. O capítulo A, parte I, alínea a), do anexo VIII passa a ter a seguinte redacção:
- «a) Os ovinos e caprinos de reprodução e de criação devem:
 - i) ou ter permanecido continuamente, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração ou explorações que, há pelo menos três anos, preenchem os seguintes requisitos:
 - estar regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais,
 - os animais nela presentes estarem identificados,
 - não ter sido confirmado nenhum caso de tremor epizootico,
 - ter sido efectuado na exploração um controlo por amostragem das fêmeas mais velhas destinadas ao abate,
 - só serem introduzidas nessa exploração fêmeas provenientes de explorações que preencham as mesmas condições, ou

- ii) a partir de 1 de Outubro de 2003, serem ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE da Comissão (*).

Se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes da alínea b) ou c), devem satisfazer as garantias complementares, gerais ou específicas, que tiverem sido definidas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 24.º

(*) JO L 349 de 24.12.2002, p. 105.»

3. O capítulo E do anexo IX passa a ter a redacção seguinte:

«CAPÍTULO E

IMPORTAÇÕES DE OVINOS E DE CAPRINOS

Os ovinos e caprinos importados para a Comunidade após 1 de Outubro de 2003 deverão estar sujeitos à apresentação de um certificado sanitário que comprove que:

- a) Ou nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado nenhum caso de tremor epizoótico e, no caso de ovinos e caprinos reprodutores, cumprem os requisitos da secção I, alínea a), subalínea i), do capítulo A do anexo VIII;
- b) Ou são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE da Comissão, provenientes de uma exploração onde não se registou qualquer caso de tremor epizoótico nos últimos seis meses.

Se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes da secção I, alínea b) ou c), do capítulo A do anexo VIII, devem satisfazer as garantias complementares, gerais ou específicas, que tiverem sido definidas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 24.º.

REGULAMENTO (CE) N.º 1916/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 no que se refere ao volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos pepinos, alcachofras, clementinas, mandarinas e laranjas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho ⁽¹⁾, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1740/2003 ⁽⁴⁾, prevê que a importação dos produtos enumerados no seu anexo seja objecto de vigilância. Esta vigilância é efectuada de acordo com as regras previstas no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003 ⁽⁶⁾.

- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura ⁽⁷⁾ concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round e com base nos últimos dados disponíveis referentes a 2000, 2001 e 2002, importa alterar o volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos pepinos, alcachofras, clementinas, mandarinas e laranjas.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

⁽³⁾ JO L 193 de 3.8.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 249 de 1.10.2003, p. 43.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 187 de 26.7.2003, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um "ex" antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo período de aplicação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação	Volumes de desen- cadeamento (em toneladas)
78.0015	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março	182 801
78.0020			— de 1 de Abril a 30 de Setembro	25 438
78.0065	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro	36 176
78.0075			— de 1 de Novembro a 30 de Abril	13 824
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	1 353
78.0100	0709 90 70	Curgetes	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	50 201
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	403 222
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro a fim de Fevereiro	164 111
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas); wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro a fim de Fevereiro	89 273
78.0155	ex 0805 50 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro	183 211
78.0160			— de 1 de Janeiro a 31 de Maio	63 096
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	62 108
78.0175	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maçãs	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto	642 617
78.0180			— de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	42 076
78.0220	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril	212 016
78.0235			— de 1 de Julho a 31 de Dezembro	84 984
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	24 312
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	62 483
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	113 101
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	18 236»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1917/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1834/2003 respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que estabelece o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98 ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1918/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de bovino, do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), e revoga o Regulamento (CE) n.º 589/96 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Na sequência de um erro administrativo cometido pelo organismo nacional competente aquando da comunicação das quantidades referidas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1834/2003 respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia ⁽³⁾, no que diz respeito aos certificados de importação a emitir,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1834/2003 passa a ter, na parte respeitante ao Reino Unido, a seguinte redacção:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

«Reino Unido:

- 400 toneladas originárias do Botsuana,
- 590 toneladas originárias da Namíbia,
- 10 toneladas originárias da Suazilândia.»

Artigo 2.º

Excepcionalmente, o Reino Unido emite, no decurso dos três dias úteis seguintes ao dia da publicação do presente regulamento, os certificados de importação respeitantes aos seguintes produtos:

- 400 toneladas originárias do Botsuana,
- 500 toneladas originárias da Namíbia.

Artigo 3.º

O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1834/2003 passa a ter a seguinte redacção:

«Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Novembro de 2003, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

Botsuana:	11 185,5 toneladas,
Quênia:	142 toneladas,
Madagáscar:	7 579 toneladas,
Suazilândia:	2 748 toneladas,
Zimbabué:	9 100 toneladas,
Namíbia:	3 320 toneladas.»

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.

⁽²⁾ JO L 250 de 10.9.1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 48.

REGULAMENTO (CE) N.º 1918/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam

mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1392/2003 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽⁶⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 121.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 197 de 5.8.2003, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.
- (10) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	1,911	0402 91 39 9300	L07	EUR/100 kg	8,058
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	1,911	0402 91 99 9000	L07	EUR/100 kg	37,96
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	0,000	0402 99 11 9350	L07	EUR/kg	0,1734
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	2,953	0402 99 19 9350	L07	EUR/kg	0,1734
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	0,000	0402 99 31 9150	L07	EUR/kg	0,1816
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	2,953	0402 99 31 9300	L07	EUR/kg	0,2271
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	3,737	0402 99 31 9500	L07	EUR/kg	0,0000
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	0,000	0402 99 39 9150	L07	EUR/kg	0,1816
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	8,624	0403 90 11 9000	L07	EUR/100 kg	56,20
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	12,95	0403 90 13 9200	L07	EUR/100 kg	56,20
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	0,00	0403 90 13 9300	L07	EUR/100 kg	87,33
0401 30 31 9100	L06	EUR/100 kg	31,46	0403 90 13 9500	L07	EUR/100 kg	91,14
0401 30 31 9400	L06	EUR/100 kg	49,14	0403 90 13 9900	L07	EUR/100 kg	97,13
0401 30 31 9700	L06	EUR/100 kg	54,20	0403 90 19 9000	L07	EUR/100 kg	97,72
0401 30 39 9100	L06	EUR/100 kg	31,46	0403 90 33 9400	L07	EUR/kg	0,8733
0401 30 39 9400	L06	EUR/100 kg	49,14	0403 90 33 9900	L07	EUR/kg	0,9713
0401 30 39 9700	L06	EUR/100 kg	54,20	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	1,911
0401 30 91 9100	L06	EUR/100 kg	61,77	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	12,95
0401 30 91 9500	L06	EUR/100 kg	0,00	0403 90 59 9310	L07	EUR/100 kg	31,46
0401 30 99 9100	L06	EUR/100 kg	61,77	0403 90 59 9340	L07	EUR/100 kg	46,03
0401 30 99 9500	L06	EUR/100 kg	90,78	0403 90 59 9370	L07	EUR/100 kg	46,03
0402 10 11 9000	L07	EUR/100 kg	57,00	0403 90 59 9510	L07	EUR/100 kg	46,03
0402 10 19 9000	L07	EUR/100 kg	57,00	0404 90 21 9120	L07	EUR/100 kg	48,62
0402 10 91 9000	L07	EUR/kg	0,5700	0404 90 21 9160	L07	EUR/100 kg	57,00
0402 10 99 9000	L07	EUR/kg	0,5700	0404 90 23 9120	L07	EUR/100 kg	57,00
0402 21 11 9200	L07	EUR/100 kg	57,00	0404 90 23 9130	L07	EUR/100 kg	88,11
0402 21 11 9300	L07	EUR/100 kg	88,11	0404 90 23 9140	L07	EUR/100 kg	91,96
0402 21 11 9500	L07	EUR/100 kg	91,96	0404 90 23 9150	L07	EUR/100 kg	98,00
0402 21 11 9900	L07	EUR/100 kg	98,00	0404 90 29 9110	L07	EUR/100 kg	98,61
0402 21 17 9000	L07	EUR/100 kg	57,00	0404 90 29 9115	L07	EUR/100 kg	99,19
0402 21 19 9300	L07	EUR/100 kg	88,11	0404 90 29 9125	L07	EUR/100 kg	100,21
0402 21 19 9500	L07	EUR/100 kg	91,96	0404 90 29 9140	L07	EUR/100 kg	107,70
0402 21 19 9900	L07	EUR/100 kg	98,00	0404 90 81 9100	L07	EUR/kg	0,5700
0402 21 91 9100	L07	EUR/100 kg	98,61	0404 90 83 9110	L07	EUR/kg	0,5700
0402 21 91 9200	L07	EUR/100 kg	99,19	0404 90 83 9130	L07	EUR/kg	0,8811
0402 21 91 9350	L07	EUR/100 kg	100,21	0404 90 83 9150	L07	EUR/kg	0,9196
0402 21 91 9500	L07	EUR/100 kg	107,70	0404 90 83 9170	L07	EUR/kg	0,9800
0402 21 99 9100	L07	EUR/100 kg	98,61	0404 90 83 9936	L07	EUR/kg	0,1734
0402 21 99 9200	L07	EUR/100 kg	99,19	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	173,66
0402 21 99 9300	L07	EUR/100 kg	100,21	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 21 99 9400	L07	EUR/100 kg	105,76	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	173,66
0402 21 99 9500	L07	EUR/100 kg	107,70	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 21 99 9600	L07	EUR/100 kg	115,29	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	173,66
0402 21 99 9700	L07	EUR/100 kg	119,59	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 21 99 9900	L07	EUR/100 kg	124,57	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 29 15 9200	L07	EUR/kg	0,5700	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 29 15 9300	L07	EUR/kg	0,8811	0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	173,66
0402 29 15 9500	L07	EUR/kg	0,9196	0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 29 15 9900	L07	EUR/kg	0,9800	0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	184,52
0402 29 19 9300	L07	EUR/kg	0,8811	0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	162,82
0402 29 19 9500	L07	EUR/kg	0,9196	0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	169,32
0402 29 19 9900	L07	EUR/kg	0,9800	0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	222,55
0402 29 91 9000	L07	EUR/kg	0,9861	0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 29 99 9100	L07	EUR/kg	0,9861	0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—
0402 29 99 9500	L07	EUR/kg	1,0576	0406 10 20 9230	L03	EUR/100 kg	—
0402 91 11 9370	L07	EUR/100 kg	6,804		L04	EUR/100 kg	27,02
0402 91 19 9370	L07	EUR/100 kg	6,804		075	EUR/100 kg	28,71
0402 91 31 9300	L07	EUR/100 kg	8,058		400	EUR/100 kg	—
					A01	EUR/100 kg	33,77

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 10 20 9290	L03	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	25,14		L04	EUR/100 kg	66,03	
	075	EUR/100 kg	26,70		075	EUR/100 kg	70,18	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	24,32	
0406 10 20 9300	A01	EUR/100 kg	31,42	0406 20 90 9990	A01	EUR/100 kg	82,56	
	L03	EUR/100 kg	—		A00	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	11,03		0406 30 31 9710	L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	11,71			L04	EUR/100 kg	5,56
	400	EUR/100 kg	—			075	EUR/100 kg	11,05
A01	EUR/100 kg	13,78	400	EUR/100 kg		—		
0406 10 20 9610	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	A01	EUR/100 kg	13,00	
	L04	EUR/100 kg	36,65		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	38,94		L04	EUR/100 kg	8,14	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	16,22	
	A01	EUR/100 kg	45,81		400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9620	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	A01	EUR/100 kg	19,08	
	L04	EUR/100 kg	37,17		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	39,49		L04	EUR/100 kg	5,56	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	11,05	
	A01	EUR/100 kg	46,46		400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9630	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	A01	EUR/100 kg	13,00	
	L04	EUR/100 kg	41,50		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	44,08		L04	EUR/100 kg	8,14	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	16,22	
	A01	EUR/100 kg	51,86		400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9640	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	A01	EUR/100 kg	19,08	
	L04	EUR/100 kg	60,97		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	64,79		L04	EUR/100 kg	11,84	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	23,59	
	A01	EUR/100 kg	76,22		400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9650	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9500	A01	EUR/100 kg	27,75	
	L04	EUR/100 kg	50,81		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	53,98		L04	EUR/100 kg	8,14	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	16,22	
	A01	EUR/100 kg	63,51		400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9700	A01	EUR/100 kg	19,08	
0406 10 20 9830	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	18,85		L04	EUR/100 kg	11,84	
	075	EUR/100 kg	20,03		075	EUR/100 kg	23,59	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9850	A01	EUR/100 kg	23,56	0406 30 39 9930	A01	EUR/100 kg	27,75	
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	22,85		L04	EUR/100 kg	11,84	
	075	EUR/100 kg	24,28		075	EUR/100 kg	23,59	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9870	A01	EUR/100 kg	28,57	0406 30 39 9950	A01	EUR/100 kg	27,75	
	A00	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—	
	0406 10 20 9900	L03	EUR/100 kg		—	L04	EUR/100 kg	13,39
		L04	EUR/100 kg		42,13	075	EUR/100 kg	26,67
		075	EUR/100 kg		44,76	400	EUR/100 kg	—
400		EUR/100 kg	15,39	A01	EUR/100 kg	31,37		
0406 20 90 9100	A01	EUR/100 kg	52,67	0406 30 90 9000	L03	EUR/100 kg	—	
	0406 20 90 9913	L03	EUR/100 kg		—	L04	EUR/100 kg	14,04
		L04	EUR/100 kg		42,13	075	EUR/100 kg	27,97
		075	EUR/100 kg		44,76	400	EUR/100 kg	—
		400	EUR/100 kg		15,39	A01	EUR/100 kg	32,91
0406 20 90 9915	A01	EUR/100 kg	52,67	0406 40 50 9000	L03	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	64,53	
	L04	EUR/100 kg	55,61		075	EUR/100 kg	68,57	
	075	EUR/100 kg	59,09		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	20,59		A01	EUR/100 kg	80,67	
0406 20 90 9917	A01	EUR/100 kg	69,52	0406 40 90 9000	L03	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	66,27	
	L04	EUR/100 kg	59,10		075	EUR/100 kg	70,40	
	075	EUR/100 kg	62,80		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	21,80		A01	EUR/100 kg	82,83	
0406 20 90 9919	A01	EUR/100 kg	73,87	0406 90 13 9000	L03	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	72,87	
	L04	EUR/100 kg	59,10		075	EUR/100 kg	88,65	
	075	EUR/100 kg	62,80		400	EUR/100 kg	29,31	
0406 20 90 9990	400	EUR/100 kg	—	0406 90 13 9000	A01	EUR/100 kg	104,30	
	A01	EUR/100 kg	31,42		L03	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	72,87	
	L04	EUR/100 kg	11,03		075	EUR/100 kg	88,65	

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 90 15 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 63 9100	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	75,30		L04	EUR/100 kg	79,89	
	075	EUR/100 kg	91,61		075	EUR/100 kg	97,95	
	400	EUR/100 kg	30,21		400	EUR/100 kg	31,11	
	A01	EUR/100 kg	100,78		A01	EUR/100 kg	115,23	
0406 90 17 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 63 9900	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	75,30		L04	EUR/100 kg	76,80	
	075	EUR/100 kg	91,61		075	EUR/100 kg	94,61	
	400	EUR/100 kg	30,21		400	EUR/100 kg	23,80	
	A01	EUR/100 kg	107,78		A01	EUR/100 kg	111,30	
0406 90 21 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	73,79		0406 90 69 9910	L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	89,56			L04	EUR/100 kg	76,80
	400	EUR/100 kg	21,67			075	EUR/100 kg	94,61
	A01	EUR/100 kg	105,36			400	EUR/100 kg	23,80
0406 90 23 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 73 9900		A01	EUR/100 kg	111,30
	L04	EUR/100 kg	64,80		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	79,17		L04	EUR/100 kg	66,89	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	81,45	
	A01	EUR/100 kg	93,15		400	EUR/100 kg	25,61	
0406 90 25 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 75 9900	A01	EUR/100 kg	95,83	
	L04	EUR/100 kg	64,36		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	78,32		L04	EUR/100 kg	67,34	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	82,34	
	A01	EUR/100 kg	92,14		400	EUR/100 kg	10,81	
0406 90 27 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9300	A01	EUR/100 kg	96,86	
	L04	EUR/100 kg	58,30		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	70,93		L04	EUR/100 kg	60,72	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	73,89	
	A01	EUR/100 kg	83,45		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 31 9119	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9400	A01	EUR/100 kg	86,93	
	L04	EUR/100 kg	53,58		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	65,29		L04	EUR/100 kg	68,01	
	400	EUR/100 kg	12,43		075	EUR/100 kg	82,75	
	A01	EUR/100 kg	76,82		400	EUR/100 kg	11,25	
0406 90 33 9119	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9500	A01	EUR/100 kg	97,36	
	L04	EUR/100 kg	53,58		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	65,29		L04	EUR/100 kg	64,70	
	400	EUR/100 kg	12,43		075	EUR/100 kg	78,05	
	A01	EUR/100 kg	76,82		400	EUR/100 kg	11,25	
0406 90 33 9919	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9100	A01	EUR/100 kg	91,83	
	L04	EUR/100 kg	48,96		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	59,89		L08	EUR/100 kg	62,75	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	77,91	
	A01	EUR/100 kg	70,45		092	EUR/100 kg	—	
0406 90 33 9951	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9300	400	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	49,46		0406 90 78 9500	A01	EUR/100 kg	91,66
	075	EUR/100 kg	59,93			L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—			L08	EUR/100 kg	66,53
	A01	EUR/100 kg	70,50			075	EUR/100 kg	80,74
0406 90 35 9190	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9500		092	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	75,80		400	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	92,63		A01	EUR/100 kg	94,99	
	400	EUR/100 kg	29,89		L03	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	108,97		L08	EUR/100 kg	65,90	
0406 90 35 9990	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9500	075	EUR/100 kg	79,51	
	L04	EUR/100 kg	75,80		092	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	92,63		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	19,54		A01	EUR/100 kg	93,54	
	A01	EUR/100 kg	108,97					
0406 90 37 9000	L03	EUR/100 kg	—					
	L04	EUR/100 kg	72,87					
	075	EUR/100 kg	88,65					
	400	EUR/100 kg	29,31					
	A01	EUR/100 kg	104,30					
0406 90 61 9000	L03	EUR/100 kg	—					
	L04	EUR/100 kg	80,30					
	075	EUR/100 kg	98,76					
	400	EUR/100 kg	27,82					
	A01	EUR/100 kg	116,19					

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 79 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9400	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	53,80		L04	EUR/100 kg	59,06
	075	EUR/100 kg	65,72		075	EUR/100 kg	73,39
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	16,76
0406 90 81 9900	A01	EUR/100 kg	77,32	0406 90 87 9951	A01	EUR/100 kg	86,34
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	68,01		L04	EUR/100 kg	66,79
	075	EUR/100 kg	82,75		075	EUR/100 kg	81,27
0406 90 85 9930	400	EUR/100 kg	23,15	0406 90 87 9971	400	EUR/100 kg	23,16
	A01	EUR/100 kg	97,36		A01	EUR/100 kg	95,62
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	73,45		L04	EUR/100 kg	66,79
0406 90 85 9970	075	EUR/100 kg	89,82	0406 90 87 9972	075	EUR/100 kg	81,27
	400	EUR/100 kg	28,85		400	EUR/100 kg	18,79
	A01	EUR/100 kg	105,68		A01	EUR/100 kg	95,62
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
0406 90 85 9999	L04	EUR/100 kg	67,34	0406 90 87 9973	L04	EUR/100 kg	28,46
	075	EUR/100 kg	82,34		075	EUR/100 kg	34,77
	400	EUR/100 kg	25,24		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	96,86		A01	EUR/100 kg	40,91
0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	L03	EUR/100 kg	—
0406 90 86 9200	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	65,59
0406 90 86 9300	L04	EUR/100 kg	61,79		075	EUR/100 kg	79,80
	075	EUR/100 kg	77,90		400	EUR/100 kg	13,19
	400	EUR/100 kg	15,15	0406 90 87 9975	A01	EUR/100 kg	93,88
	A01	EUR/100 kg	91,65		L03	EUR/100 kg	—
L03	EUR/100 kg	—	L04		EUR/100 kg	71,18	
L04	EUR/100 kg	62,68	075		EUR/100 kg	86,23	
0406 90 86 9400	075	EUR/100 kg	78,72	0406 90 87 9979	400	EUR/100 kg	13,19
	400	EUR/100 kg	16,61		A01	EUR/100 kg	101,45
	A01	EUR/100 kg	92,61		L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	72,60
0406 90 86 9900	L04	EUR/100 kg	66,59	075	EUR/100 kg	87,19	
	075	EUR/100 kg	82,75	400	EUR/100 kg	17,48	
	400	EUR/100 kg	18,79	0406 90 88 9100	A01	EUR/100 kg	102,58
	A01	EUR/100 kg	97,36		0406 90 88 9300	L03	EUR/100 kg
L03	EUR/100 kg	—	L04			EUR/100 kg	64,80
L04	EUR/100 kg	73,45	075			EUR/100 kg	79,17
075	EUR/100 kg	89,82	400	EUR/100 kg		13,19	
0406 90 87 9100	400	EUR/100 kg	22,00	0406 90 88 9300	A01	EUR/100 kg	93,15
	A01	EUR/100 kg	105,68		A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	51,50		L04	EUR/100 kg	50,84
0406 90 87 9200	075	EUR/100 kg	64,89	075	EUR/100 kg	63,62	
	400	EUR/100 kg	13,55	400	EUR/100 kg	16,61	
	A01	EUR/100 kg	76,35	A01	EUR/100 kg	74,85	
	L03	EUR/100 kg	—				
0406 90 87 9300	L04	EUR/100 kg	57,55				
	075	EUR/100 kg	72,30				
	400	EUR/100 kg	15,30				
	A01	EUR/100 kg	85,05				

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Suíça, Listenstaine, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia e dos Estados Unidos da América.

L06 Todos os destinos à excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria e dos Estados Unidos da América.

L07 Todos os destinos à excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia e dos Estados Unidos da América.

L08 Albânia, Eslovénia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1919/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003**

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em

tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

- (5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	29,40	1104 23 10 9300	C14	EUR/t	24,15
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	25,20	1104 29 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	25,20	1104 29 51 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C17	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C17	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C18	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	C14	EUR/t	5,25
1103 19 40 9100	C16	EUR/t	0,00	1107 10 11 9000	C21	EUR/t	0,00
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	C19	EUR/t	37,80	1107 10 91 9000	C21	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	C19	EUR/t	29,40	1108 11 00 9200	C10	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	C19	EUR/t	25,20	1108 11 00 9300	C10	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	25,20	1108 12 00 9200	C10	EUR/t	33,60
1103 19 10 9000	C16	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	C10	EUR/t	33,60
1103 19 30 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	C10	EUR/t	33,60
1103 20 60 9000	C20	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	C10	EUR/t	33,60
1103 20 20 9000	C17	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	C10	EUR/t	50,16
1104 19 69 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	C10	EUR/t	50,16
1104 12 90 9100	C13	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 12 90 9300	C13	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	32,92
1104 19 10 9000	C13	EUR/t	0,00	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	25,20
1104 19 50 9110	C14	EUR/t	33,60	1702 30 91 9000	C10	EUR/t	32,92
1104 19 50 9130	C14	EUR/t	27,30	1702 30 99 9000	C10	EUR/t	25,20
1104 29 01 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	C10	EUR/t	25,20
1104 29 03 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	C10	EUR/t	32,92
1104 29 05 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	C10	EUR/t	25,20
1104 29 05 9300	C14	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	C10	EUR/t	34,49
1104 22 20 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	C10	EUR/t	23,94
1104 22 30 9100	C13	EUR/t	0,00	2106 90 55 9000	C10	EUR/t	25,20
1104 23 10 9100	C14	EUR/t	31,50				

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10 Todos os destinos com excepção da Estónia

C11 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Polónia e da Eslovénia

C12 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia e da Polónia

C13 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Lituânia

C14 Todos os destinos com excepção da Estónia e da Hungria

C15 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Polónia

C16 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, e da Lituânia

C17 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Polónia e da Eslovénia

C18 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Eslovénia

C19 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Eslovénia

C20 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Roménia

C21 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Roménia e da Eslovénia

REGULAMENTO (CE) N.º 1920/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal

mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho. Deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) A actual situação do mercado dos cereais, nomeadamente no que respeita às perspectivas de abastecimento, determina a supressão das restituições à exportação.
- (6) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 em conformidade com o anexo do presente regulamento, são fixas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	C10	EUR/t	0,00
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	C10	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

C10 Todos os destinos com excepção da Estónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1921/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção. A base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento.

A restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa.

- (2) As restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar.
- (3) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1922/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003
que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para certos
produtos transformados à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão, de 28 de Julho de 2003, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

O volume dos pedidos de certificados com fixação antecipada das restituições para a fécula de batata e os produtos à base de milho é importante e apresenta um carácter especulativo. Em consequência, foi decidido não dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação para esses produtos apresentados em 29 e 30 de Outubro de 2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em conformidade com n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para os produtos dos códigos NC 1102 20 10, 1102 20 90, 1103 13 10, 1103 13 90, 1104 23 10, 1108 12 00, 1108 13 00, 1702 30 51, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50 apresentados em 29 e 30 de Outubro de 2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1923/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003**

**que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1814/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1814/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia na campanha de 2003/2004 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1814/2003, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão da Bulgária, de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malte, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

- (2) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1814/2003 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.
- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 24 a 30 de Outubro de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 24,95 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 265 de 16.10.2003, p. 25.

DIRECTIVA 2003/96/CE DO CONSELHO
de 27 de Outubro de 2003
que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade
(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Considerando o seguinte

- (1) O âmbito de aplicação das Directivas 92/81/CEE ⁽¹⁾ e 92/82/CEE ⁽²⁾, de 19 de Outubro de 1992, relativas respectivamente à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais e à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais, circunscreve-se aos óleos minerais.
- (2) A ausência de disposições comunitárias que sujeitem a uma taxa mínima de tributação da electricidade e dos produtos energéticos que não os óleos minerais poderá ser prejudicial ao bom funcionamento do mercado interno.
- (3) O bom funcionamento do mercado interno e a realização dos objectivos das outras políticas comunitárias exigem a fixação de níveis mínimos de tributação a nível comunitário para a maioria dos produtos energéticos, incluindo a electricidade, o gás natural e o carvão.
- (4) A existência de importantes diferenças entre os níveis nacionais de tributação da energia aplicados pelos Estados-Membros poderá ser prejudicial ao bom funcionamento do mercado interno.
- (5) A fixação a níveis adequados das taxas mínimas comunitárias pode permitir reduzir as actuais diferenças entre os níveis nacionais de tributação.
- (6) Em conformidade com o artigo 6.º do Tratado, as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e aplicação das outras políticas comunitárias.
- (7) Como parte signatária da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, a Comunidade ratificou o Protocolo de Quioto; a tributação dos

produtos energéticos e, sendo o caso, da electricidade constitui um dos instrumentos disponíveis para a consecução dos objectivos do Protocolo de Quioto.

- (8) O Conselho tem de analisar periodicamente as isenções e reduções fiscais e os níveis de tributação mínimos, atendendo ao bom funcionamento do mercado interno, ao valor real de tais níveis, à competitividade das empresas da Comunidade no quadro internacional e aos grandes objectivos do Tratado.
- (9) Deverá ser concedida aos Estados-Membros a necessária flexibilidade para definirem e aplicarem políticas adaptadas aos contextos nacionais.
- (10) Os Estados-Membros desejam introduzir ou manter diferentes tipos de impostos sobre os produtos energéticos e a electricidade, devendo para o efeito ser-lhes permitido respeitar os níveis de tributação mínimos comunitários entrando em linha de conta com a totalidade dos impostos indirectos que tenham decidido cobrar (excluindo o IVA).
- (11) Cada Estado-Membro é livre de decidir que disposições fiscais aplicará para pôr em prática o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade, bem como de decidir não aumentar para o efeito a sua carga fiscal global se considerar que a implementação deste princípio de neutralidade fiscal poderá contribuir para a reestruturação e modernização dos seus regimes fiscais, incentivando comportamentos conducentes a uma maior protecção do ambiente e a uma utilização acrescida do factor trabalho.
- (12) Os preços da energia constituem elementos fundamentais das políticas comunitárias nos domínios da energia, dos transportes e do ambiente.
- (13) A fiscalidade determina, em parte, o preço dos produtos energéticos e da electricidade.
- (14) Os níveis mínimos de tributação devem reflectir a posição concorrencial dos diferentes produtos energéticos e da electricidade, sendo conveniente calcular tais níveis, sempre que possível, em função do valor energético dos produtos, mas não aplicar tal método aos carburantes.

⁽¹⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31.12.1994, p. 46).

⁽²⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE.

- (15) Deverá ser admitida, em determinadas circunstâncias ou situações prementes, a faculdade de aplicar taxas de imposto nacionais diferenciadas a um mesmo produto, desde que sejam respeitadas as taxas mínimas comunitárias e as regras do mercado interno e de concorrência.
- (16) Uma vez que o calor é objecto de um número muito restrito de trocas comerciais intracomunitárias, a tributação da produção de calor deverá permanecer excluída do âmbito de aplicação do presente quadro comunitário.
- (17) Importa fixar níveis mínimos comunitários de tributação diferenciados em função da utilização dos produtos energéticos e da electricidade.
- (18) Os produtos energéticos utilizados como carburante para determinadas finalidades industriais e comerciais e os utilizados como combustíveis de aquecimento são normalmente tributados a níveis inferiores aos aplicáveis aos produtos energéticos utilizados como carburante.
- (19) A tributação do gasóleo utilizado pelos transportadores rodoviários, nomeadamente os que exercem actividades a nível intracomunitário, exige que se preveja a possibilidade de um tratamento especial, incluindo medidas que permitam a introdução de um sistema de taxas de utilização das rodovias, a fim de limitar as distorções de concorrência com que os operadores se poderão ver confrontados.
- (20) Os Estados-Membros poderão ter necessidade de diferenciar o gasóleo utilizado para fins comerciais do utilizado para fins não comerciais, podendo fazer uso de tal possibilidade para reduzir as diferenças de tributação entre o gasóleo consumido para fins não comerciais como carburante e a gasolina.
- (21) A utilização profissional e não profissional de produtos energéticos e de electricidade poderá ser objecto de tratamento diferenciado para efeitos fiscais.
- (22) Quando utilizados como carburante ou combustível de aquecimento, os produtos energéticos deverão essencialmente estar sujeitos a um quadro comunitário. Nessa medida, decorre da própria natureza do sistema fiscal que se excluam do âmbito de aplicação desse quadro a dupla utilização dos produtos energéticos e a sua utilização para outros fins que não sejam o uso como carburante ou combustível, bem como os processos mineralógicos. Quando utilizada de forma semelhante, a electricidade deverá ser tratada do mesmo modo.
- (23) As obrigações internacionais vigentes e a salvaguarda da posição concorrencial das empresas comunitárias aconselha a que sejam mantidas as isenções aplicáveis aos produtos energéticos fornecidos para fins de navegação aérea e marítima, com exclusão dos destinados a actividades privadas de lazer, devendo porém ser facultada aos Estados-Membros a possibilidade de limitar essas isenções.
- (24) Convém permitir aos Estados-Membros a aplicação de determinadas outras isenções, ou de níveis reduzidos de tributação, sempre que tal não prejudique o bom funcionamento do mercado interno nem implique distorções da concorrência.
- (25) Nomeadamente, a co-geração de calor e electricidade e, a fim de promover a utilização de fontes de energia alternativas, as energias renováveis poderão beneficiar de tratamento preferencial.
- (26) É desejável que se estabeleça um enquadramento comunitário que permita aos Estados-Membros prever isenções ou reduções dos impostos especiais de consumo por forma a promover os bio-combustíveis, contribuindo assim para o melhor funcionamento do mercado interno e proporcionando aos Estados-Membros e operadores económicos um grau suficiente de segurança jurídica. Há que limitar as distorções da concorrência e manter o incentivo de uma redução dos custos básicos dos produtores e distribuidores de bio-combustíveis, nomeadamente, por via de ajustamentos a efectuar pelos Estados-Membros que tenham em conta a variação dos preços das matérias-primas.
- (27) As disposições da presente directiva não prejudicam a aplicação das disposições pertinentes da Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo⁽¹⁾, e da Directiva 92/83/CEE, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas dos impostos especiais de consumo que incidem sobre o álcool e as bebidas alcoólicas⁽²⁾, quando o produto destinado a ser utilizado, colocado à venda ou consumido como carburante ou aditivo para combustíveis for o álcool etílico tal como definido na citada Directiva 92/83/CEE do Conselho.
- (28) Outras isenções ou reduções fiscais poderão também tornar-se necessárias, nomeadamente por falta de uma maior harmonização a nível comunitário, na eventualidade de riscos de perda de competitividade no plano internacional ou devido a considerações de ordem social ou ambiental.
- (29) As empresas que celebrem acordos destinados a melhorar significativamente a protecção do ambiente e a eficiência energética merecem uma atenção particular. Dentre estas empresas, as que têm uma utilização intensiva de energia merecem um tratamento específico.
- (30) Poderá ser necessário estabelecer períodos e disposições transitórios para permitir aos Estados-Membros uma boa adaptação aos novos níveis de tributação, limitando assim eventuais efeitos negativos.
- (31) Há que prever um procedimento mediante o qual os Estados-Membros sejam autorizados a introduzir, por um determinado período, outras isenções ou níveis reduzidos de tributação. Deverá proceder-se periodicamente a uma reapreciação dessas isenções e reduções.

⁽¹⁾ JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/47/CE (JO L 193 de 29.7.2000, p. 73).

⁽²⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 21.

- (32) É conveniente prever que os Estados-Membros comuniquem à Comissão certas medidas nacionais. Tal comunicação não dispensará os Estados-Membros da obrigação de notificarem certas medidas nacionais prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. O disposto na presente directiva não condiciona os resultados de quaisquer processos relativos a auxílios estatais que possam vir a ser intentados ao abrigo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado.
- (33) O âmbito de aplicação da Directiva 92/12/CEE, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo deve, se for caso disso, ser alargado aos produtos e impostos indirectos abrangidos pela presente directiva.
- (34) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros devem tributar os produtos energéticos e a electricidade de acordo com o disposto na presente directiva.

Artigo 2.º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por «produtos energéticos» os produtos adiante especificados:

- Os produtos abrangidos pelos códigos NC 1507 a 1518, quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível de aquecimento;
- Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704 a 2715;
- Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2901 e 2902;
- Os produtos abrangidos pelo código NC 2905 11 00 que não sejam de origem sintética, quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível de aquecimento;
- Os produtos abrangidos pelo código NC 3403;
- Os produtos abrangidos pelo código NC 3811;
- Os produtos abrangidos pelo código NC 3817;
- Os produtos abrangidos pelos códigos NC 3824 90 99, quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível de aquecimento;

2. A presente directiva é igualmente aplicável:

À electricidade abrangida pelo código NC 2716.

3. Quando destinados a serem utilizados, colocados à venda ou consumidos como carburante ou combustível de aquecimento, os produtos energéticos para os quais não é especificado um nível tributário na presente directiva serão tributados de acordo com a sua utilização, à taxa prevista para o carburante ou o combustível de aquecimento equivalente.

Para além dos produtos tributáveis referidos no n.º 1, qualquer produto destinado a ser utilizado, colocado à venda ou consumido como carburante, ou como aditivo ou acréscimo de carburantes, será tributado à taxa aplicável ao carburante equivalente.

Para além dos produtos tributáveis enumerados no n.º 1, quaisquer outros hidrocarbonetos, com excepção da turfa, destinados a serem utilizados, colocados à venda ou consumidos para fins de aquecimento serão tributados à taxa aplicável ao produto energético equivalente.

4. A presente directiva não é aplicável:

a) À tributação da produção de calor e a tributação dos produtos abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402.

b) As seguintes utilizações de produtos energéticos e electricidade:

— produtos energéticos utilizados para fins que não o de carburantes ou combustíveis de aquecimento.

— dupla utilização de produtos energéticos.

Entende-se que um produto energético tem uma dupla utilização quando é utilizado quer como combustível de aquecimento quer para fins que não o de carburante ou de combustível de aquecimento. A utilização de produtos energéticos para redução química e em processos electrolíticos e metalúrgicos será considerada como dupla utilização.

— electricidade utilizada principalmente para fins de redução química e em processos electrolíticos e metalúrgicos.

— electricidade, quando corresponder a mais de 50 % do custo de um produto. Entende-se por «custo de um produto», o somatório de todas as aquisições de bens e serviços, acrescidos das despesas de pessoal e do consumo de capital fixo, a nível da empresa, tal como definida no artigo 11.º. Este custo calcula-se como valor médio por unidade. Entende-se por «custo da electricidade», o valor real de aquisição da electricidade ou o custo da sua produção, se for produzida na empresa.

— processos mineralógicos.

Entende-se por processos mineralógicos, os processos classificados na nomenclatura NACE sob o código DI 26 «Fabricação de outros produtos minerais não metálicos» no Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia ⁽²⁾.

Todavia, as disposições do artigo 20.º serão aplicáveis a estes produtos energéticos.

5. Os códigos da Nomenclatura Combinada para que remete a presente directiva são os constantes do Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽³⁾.

⁽²⁾ JO L 293 de 24.10.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 29/2002 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2002, p. 3).

⁽³⁾ JO L 279 de 23.10.2001, p. 1.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Deve ser tomada anualmente uma decisão de actualização dos códigos da nomenclatura combinada para os produtos referidos na presente directiva, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 27.º. Dessa decisão não devem resultar quaisquer alterações dos níveis mínimos de tributação aplicados na presente directiva, nem o aditamento ou retirada de quaisquer produtos energéticos e da electricidade.

Artigo 3.º

As referências feitas na Directiva 92/12/CEE a «óleos minerais» e «impostos especiais de consumo», na medida em que sejam aplicáveis aos óleos minerais, devem ser interpretadas como abrangendo todos os produtos energéticos, a electricidade e os impostos indirectos nacionais referidos, respectivamente, no artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 4.º da presente directiva.

Artigo 4.º

1. Os níveis de tributação aplicados pelos Estados-Membros aos produtos energéticos e à electricidade enumerados no artigo 2.º não podem ser inferiores aos níveis mínimos previstos na presente directiva.

2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por «nível da tributação», o montante total dos impostos indirectos cobrados (excluindo o IVA), calculados directa ou indirectamente com base na quantidade de produtos energéticos e de electricidade à data de introdução no consumo.

Artigo 5.º

Desde que respeitem os níveis mínimos de tributação previstos na presente directiva e sejam compatíveis com o direito comunitário, podem ser aplicadas pelos Estados-Membros, sob controlo fiscal, taxas de imposto diferenciadas, nos seguintes casos:

- se as taxas diferenciadas estiverem directamente ligadas à qualidade do produto;
- se as taxas diferenciadas dependerem de níveis quantitativos de consumo de electricidade e produtos energéticos utilizados para fins de aquecimento;
- para as seguintes utilizações: transportes públicos locais de passageiros (incluindo os táxis), recolha de lixo, forças armadas e administração pública, pessoas deficientes, ambulâncias;
- para distinguir entre utilização profissional e utilização não profissional, no caso dos produtos energéticos e da electricidade referidos nos artigos 9.º e 10.º

Artigo 6.º

Os Estados-Membros têm a faculdade de aplicar as isenções ou reduções do nível de tributação previstas na presente directiva:

- a) Directamente,
- b) Através de uma taxa diferenciada;

ou

- c) Através do reembolso da totalidade ou parte do montante do imposto.

Artigo 7.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2004 e de 1 de Janeiro de 2010, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes são os fixados no quadro A do anexo I.

O mais tardar em 1 de Janeiro de 2012, o Conselho, deliberando por unanimidade após consulta ao Parlamento Europeu, decidirá, com base num relatório e numa proposta da Comissão, os níveis mínimos da tributação aplicáveis ao gasóleo para um período ulterior que terá início em 1 de Janeiro de 2013.

2. Os Estados-Membros podem estabelecer uma diferenciação entre o gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais e para fins não comerciais, desde que sejam observados os novos níveis mínimos comunitários e que a taxa para a utilização comercial do gasóleo utilizado como carburante não desça abaixo do nível nacional de tributação vigente em 1 de Janeiro de 2003, não obstante quaisquer derrogações ao disposto na presente directiva relativamente a esta utilização.

3. Entende-se por «gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais», o gasóleo utilizado como carburante para os seguintes fins:

- a) Transporte de mercadorias, por conta própria ou por conta de outrem, por um veículo a motor ou um conjunto de veículos acoplados destinados exclusivamente ao transporte rodoviário de mercadorias e com um peso total em carga permitido não inferior a 7,5 toneladas;
- b) Transporte de passageiros, regular ou ocasional, por um veículo automóvel das categorias M2 ou M3, tal como definidas na Directiva 70/156/CEE, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾.

4. Em derrogação do n.º 2, os Estados-Membros que adoptem um sistema de taxas de utilização das rodovias para os veículos a motor ou conjuntos de veículos acoplados destinados exclusivamente ao transporte rodoviário de mercadorias podem aplicar ao gasóleo utilizado por esses veículos uma taxa de imposto reduzida de valor inferior ao nível nacional de tributação vigente em 1 de Janeiro de 2003, desde que a carga fiscal global permaneça sensivelmente equivalente, sejam observados os níveis mínimos comunitários e o nível nacional de tributação em vigor a 1 de Janeiro de 2003 para o gasóleo utilizado como carburante seja pelo menos duplo do nível mínimo de tributação aplicável em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 8.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2004, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º da presente directiva, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos produtos utilizados como carburante para as utilizações previstas no n.º 2 do presente artigo são os fixados no quadro B do anexo I.

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

2. O presente artigo será aplicável às seguintes utilizações industriais e comerciais:

- a) Trabalhos agrícolas, hortícolas ou piscícolas e no domínio da silvicultura;
- b) Motores fixos;
- c) Equipamento e maquinaria utilizados na construção, na engenharia civil e nas obras públicas;
- d) Veículos destinados a serem utilizados fora das vias públicas ou que não tenham recebido autorização para serem principalmente utilizados na via pública.

Artigo 9.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2004, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis de aquecimento são os fixados no quadro C do anexo I.

2. Os Estados-Membros que em 1 de Janeiro de 2003 estejam autorizados a aplicar uma taxa de controlo em relação ao gasóleo de aquecimento podem continuar a aplicar uma taxa reduzida de 10 euros por cada 1 000 litros para esse produto. Esta autorização será revogada em 1 de Janeiro de 2007, caso o Conselho, deliberando por unanimidade com base num relatório e numa proposta da Comissão, assim o decida, por ter verificado que o nível da taxa reduzida é demasiado baixo para evitar problemas de distorção nas trocas comerciais entre Estados-Membros.

Artigo 10.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2004, os níveis mínimos de tributação aplicáveis à electricidade são os fixados no quadro C do anexo I.

2. Acima dos níveis mínimos de tributação referidos no n.º 1, os Estados-Membros terão a faculdade de estabelecer a base de tributação aplicável, desde que respeitem a Directiva 92/12/CEE.

Artigo 11.º

1. Na aceção da presente directiva, entende-se por «utilização profissional», o uso feito por uma entidade empresarial, identificada de acordo com o n.º 2, que efectue a título independente, em qualquer local, o fornecimento de bens e de serviços, quaisquer que sejam o objectivo ou os resultados dessas actividades económicas.

As actividades económicas incluem todas as actividades dos produtores, dos comerciantes e de quaisquer pessoas que forneçam serviços, incluindo as actividades mineiras e agrícolas, e as actividades das profissões liberais.

Os Estados, as autoridades públicas regionais e locais e os outros organismos regidos pelo direito público não são considerados entidades empresariais relativamente às actividades ou transacções em que actuem na qualidade de autoridades públicas. Todavia, quando participarem nessas actividades ou transacções, serão considerados empresas nos casos em que o seu tratamento como não-empresas possa conduzir a significativas distorções de concorrência.

2. Para efeitos da presente directiva, a entidade empresarial não pode ser de dimensão inferior à de uma parte de uma sociedade ou um organismo com personalidade jurídica que, do

ponto de vista organizativo, constitua uma exploração autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios.

3. Em caso de utilização mista, a carga tributária será proporcional a cada tipo de utilização; todavia, nos casos em que uma das utilizações, quer a profissional, quer a não profissional, seja insignificante, essa utilização pode ser considerada nula.

4. Os Estados-Membros podem limitar o âmbito de aplicação do nível reduzido de tributação para a utilização profissional.

Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros podem exprimir os seus níveis nacionais de tributação em unidades que não as previstas nos artigos 7.º a 10.º, desde que os níveis de tributação correspondentes, na sequência da conversão nessas unidades, não sejam inferiores aos níveis mínimos especificados na presente directiva.

2. No que respeita aos produtos energéticos previstos nos artigos 7.º, 8.º e 9.º cujos níveis de tributação se baseiem em volumes, o volume será medido a uma temperatura de 15 °C.

Artigo 13.º

1. Para os Estados-Membros que não adoptaram o euro, a taxa de conversão do euro nas moedas nacionais a aplicar aos níveis de tributação é fixada uma vez por ano. As taxas a aplicar são as vigentes no primeiro dia útil de Outubro e publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil subsequente.

2. Os Estados-Membros podem manter os níveis de tributação em vigor à data da adaptação anual prevista no n.º 1, se a conversão do nível de tributação expresso em euros resultar num aumento inferior a 5 % ou a 5 euros, consoante o que for mais baixo, no nível de tributação expresso em moeda nacional.

Artigo 14.º

1. Para além das disposições gerais previstas na Directiva 92/12/CEE relativas às utilizações isentas de produtos tributáveis, e sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Estados-Membros devem isentar os produtos a seguir referidos nas condições por eles fixadas tendo em vista assegurar uma aplicação correcta e simples dessas isenções e de modo a impedir a fraude, a evasão fiscal ou utilizações abusivas:

- a) Produtos energéticos e electricidade utilizados para produzir electricidade e electricidade utilizada para manter a capacidade de produzir electricidade. No entanto, por razões de política ambiental, os Estados-Membros podem sujeitar estes produtos a imposto, sem que tenham de respeitar os níveis mínimos de tributação estabelecidos na presente directiva. Nesse caso, a tributação destes produtos não será tomada em consideração para efeitos da observância do nível mínimo de tributação aplicável à electricidade fixado no artigo 10.º;

- b) Produtos energéticos fornecidos para utilização como carburantes para a navegação aérea, com excepção da aviação de recreio privada.

Para efeitos da presente directiva, entende-se por «aviação de recreio privada», a utilização de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a possa utilizar mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais e, em especial, para fins que não sejam o transporte de pessoas ou de mercadorias ou a prestação de serviços a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.

Os Estados-Membros podem limitar o âmbito desta isenção aos fornecimentos de carburadores (*jet fuel*) (código NC 2710 19 21);

- c) Produtos energéticos fornecidos para utilização como carburante na navegação em águas comunitárias (incluindo a pesca), com excepção da navegação de recreio privada, e electricidade produzida a bordo de embarcações.

Para efeitos da presente directiva, entende-se por «embarcação de recreio privada», qualquer embarcação utilizada pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a possa utilizar mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais e, em especial, para fins que não sejam o transporte de pessoas ou de mercadorias ou a prestação de serviços a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.

2. Os Estados-Membros podem limitar o âmbito das isenções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 aos transportes internacionais e intracomunitários. Além disso, se um Estado-Membro tiver concluído um acordo bilateral com outro Estado-Membro, poderá não aplicar as isenções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo. Nesses casos, os Estados-Membros podem aplicar um nível de tributação inferior ao nível mínimo fixado na presente directiva.

Artigo 15.º

1. Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais ou reduções do nível de tributação aos seguintes produtos:

- a) Produtos tributáveis utilizados sob controlo fiscal no domínio de projectos-piloto para o desenvolvimento tecnológico de produtos mais respeitadores do ambiente ou em relação aos combustíveis provenientes de fontes renováveis;
- b) Electricidade:
- de origem solar, eólica, das ondas, maremotriz ou geotérmica;
 - de origem hidráulica produzida em centrais hidroeléctricas;
 - produzida a partir da biomassa ou de produtos produzidos a partir da biomassa;
 - produzida a partir do metano emitido por minas de carvão abandonadas.

— produzida por pilhas a combustível.

- c) Produtos energéticos e electricidade utilizados para a co-geração de calor e electricidade;
- d) Electricidade produzida em centrais de co-geração de calor e electricidade, desde que essas centrais sejam respeitadoras do ambiente. Os Estados-Membros podem aplicar definições nacionais de co-geração «respeitadora do ambiente» (ou de alto rendimento) até o Conselho, deliberando por unanimidade com base num relatório e numa proposta da Comissão, adoptar uma definição comum;
- e) Produtos energéticos e electricidade utilizados para o transporte de mercadorias e passageiros por via férrea (comboio, metropolitano ou carro eléctrico) e tróleis;
- f) Produtos energéticos fornecidos para utilização como combustíveis para a navegação em águas interiores (incluindo a pesca), com excepção da navegação de recreio privada, e electricidade produzida a bordo de embarcações;
- g) Gás natural, nos Estados-Membros em que a parte do gás natural não tenha excedido, em 2000, 15 % do consumo de energia final.

As isenções, parciais ou totais, ou as reduções podem aplicar-se por um período máximo de dez anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, ou até que a parte nacional do gás natural no consumo de energia final atinja os 25 %, consoante o que ocorrer primeiro. Contudo, assim que a parte nacional do gás natural no consumo de energia final atingir os 20 %, o Estado-Membro em questão aplicará um nível de tributação estritamente positivo, que aumentará anualmente, a fim de atingir, pelo menos, a taxa mínima no fim do período acima referido;

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte pode aplicar as reduções ou isenções totais ou parciais para o gás natural separadamente para a Irlanda do Norte.

- h) Electricidade, gás natural, carvão e combustíveis sólidos consumidos pelos agregados familiares e/ou utilizados por organizações de beneficência reconhecidas pelo Estado-Membro interessado. No caso das referidas organizações de beneficência, os Estados-Membros podem limitar a isenção ou redução à utilização para actividades não profissionais. Em caso de utilização mista, a carga tributária a aplicar será proporcional a cada tipo de utilização. Nos casos em que uma das utilizações seja insignificante, essa utilização pode ser considerada nula;
- i) Gás natural e GPL utilizados como carburantes;
- j) Carburantes utilizados no domínio do fabrico, projecto, ensaio e manutenção de aeronaves e navios;
- k) Carburantes utilizados para operações de dragagem em portos e vias navegáveis;
- l) Produtos abrangidos pelo código CN 2705 utilizados para fins de aquecimento.

2. Os Estados-Membros podem igualmente reembolsar ao produtor, total ou parcialmente, o montante do imposto pago pelo consumidor sobre a electricidade produzida a partir dos produtos especificados na alínea b) do n.º 1.

3. Os Estados-Membros podem aplicar um nível de tributação que pode descer até zero aos produtos energéticos ou à electricidade utilizados em trabalhos agrícolas, hortícolas ou piscícolas e no domínio da silvicultura.

Com base numa proposta da Comissão, o Conselho analisará até 1 de Janeiro de 2008 se deve ser revogada a possibilidade de aplicar um nível de tributação que pode descer até zero.

Artigo 16.º

1. Sem prejuízo do n.º 5, os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, uma isenção ou uma taxa de imposição reduzida aos produtos tributáveis visados no artigo 2.º, quando contiverem ou forem constituídos por um ou mais dos seguintes produtos:

- produtos abrangidos pelos códigos NC 1507 a 1518;
- produtos abrangidos pelos códigos NC 3824 90 55 e 3824 90 80 a 3824 90 99 para os respectivos componentes produzidos a partir de biomassa;
- produtos abrangidos pelos códigos NC 2207 20 00 e NC 2905 11 00 que não sejam de origem sintética;
- produtos obtidos a partir de biomassa, incluindo os produtos abrangidos pelos códigos CN 4401 e 4402.

Os Estados-Membros podem também aplicar, sob controlo fiscal, uma taxa de imposição reduzida aos produtos tributáveis contemplados no artigo 2.º, quando contiverem água (códigos NC 2201 e 2851 00 10).

Entende-se por «biomassa», a fracção biodegradável dos produtos, dos desperdícios e resíduos provenientes da agricultura (incluindo as substâncias vegetais e animais), da silvicultura e das indústrias conexas, bem como a fracção biodegradável dos resíduos industriais e municipais.

2. A isenção ou redução tributária resultante da aplicação da taxa reduzida fixada no n.º 1 não pode ser superior ao montante tributário que seria devido sobre o volume dos produtos referidos no n.º 1 presentes nos produtos elegíveis para a referida redução.

Os níveis de tributação aplicados pelos Estados-Membros aos produtos que contenham ou que sejam constituídos pelos produtos referidos no n.º 1 podem ser inferiores aos níveis mínimos previstos no artigo 4.º

3. A isenção ou redução tributária aplicada pelos Estados-Membros será modulada em função da evolução dos preços das matérias-primas, para não conduzir a uma sobrecompensação dos custos adicionais associados ao fabrico dos produtos referidos no n.º 1.

4. Até 31 de Dezembro de 2003, os Estados-Membros podem conceder ou continuar a conceder uma isenção aos produtos constituídos total ou quase totalmente por produtos referidos no n.º 1.

5. A isenção ou redução prevista para os produtos referidos no n.º 1 pode ser concedida no âmbito de um programa plurianual, mediante autorização concedida por uma autoridade administrativa a um operador económico por um prazo superior a um ano civil. O período de aplicação da isenção ou redução assim autorizada não pode exceder seis anos consecutivos. Esse prazo é prorrogável.

No âmbito de um programa plurianual que tenha sido autorizado por uma autoridade administrativa antes de 31 de Dezembro de 2012, os Estados-Membros podem aplicar a isenção ou redução prevista no n.º 1 para além de 31 de Dezembro de 2012, até à conclusão do programa plurianual, sem possibilidade de prorrogação.

6. Se a legislação comunitária exigir que os Estados-Membros cumpram obrigações juridicamente vinculativas de colocar no mercado uma parcela mínima dos produtos referidos no n.º 1, as disposições dos n.ºs 1 a 5 do presente artigo deixarão de ser aplicáveis a partir da data em que essas obrigações passem a ser vinculativas para os Estados-Membros.

7. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o mais tardar em 31 de Dezembro de 2004, e de doze em doze meses a partir dessa data, a lista das isenções ou reduções tributárias aplicadas nos termos do presente artigo.

8. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2009, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre os aspectos fiscais, económicos, agrícolas, energéticos, industriais e ambientais das reduções concedidas nos termos do presente artigo.

Artigo 17.º

1. Desde que sejam respeitados em média os níveis de tributação mínimos para cada empresa previstos na presente directiva, os Estados-Membros poderão aplicar reduções de impostos sobre o consumo de produtos energéticos utilizados para aquecimento ou para os fins previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 8.º e sobre a electricidade nos seguintes casos:

- a) A favor de empresas com utilização intensiva de energia.

Entende-se por «empresa com utilização intensiva de energia», uma entidade empresarial, tal como referida no artigo 11.º, cujos custos de aquisição de produtos energéticos e electricidade ascendam, no mínimo, a 3,0 % do valor da produção ou para a qual o imposto nacional a pagar sobre a energia ascenda, pelo menos, a 0,5 % do valor acrescentado. No âmbito desta definição, os Estados-Membros poderão aplicar critérios mais restritivos, incluindo o valor das vendas, o processo de fabrico e o sector industrial.

Entende-se por «custos de aquisição de produtos energéticos e electricidade», o custo real da energia adquirida ou gerada na empresa. Só se incluem a electricidade, o calor e os produtos energéticos utilizados para fins de aquecimento ou para os fins previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 8.º Incluem-se todos os impostos, com excepção do IVA dedutível.

Entende-se por «valor de produção», o volume de negócios, incluindo os subsídios directamente ligados ao preço do produto, corrigido da variação das existências de produtos acabados, dos trabalhos em curso e dos bens e serviços adquiridos para revenda, diminuído das aquisições de bens e serviços para revenda.

Entende-se por «valor acrescentado», o total do volume de negócios sujeito a IVA, incluindo as exportações, diminuído do total das aquisições sujeitas a IVA, incluindo as importações.

Os Estados-Membros que actualmente aplicam sistemas nacionais de tributação da energia nos quais as empresas com utilização intensiva de energia são definidas de acordo com outros critérios que não o dos custos da energia em comparação com o valor da produção e o do imposto nacional a pagar sobre a energia em comparação com o valor acrescentado disporão de um período transitório até 1 de Janeiro de 2007, o mais tardar, para se adaptarem à definição do primeiro parágrafo da presente alínea.

b) Sempre que sejam celebrados acordos com empresas ou associações de empresas ou aplicados regimes de autorização negociáveis ou convénios equivalentes, desde que conducentes à realização de objectivos de protecção ambiental ou de aumento da eficiência energética.

2. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 4.º, os Estados-Membros podem aplicar um nível de tributação que pode descer até zero aos produtos energéticos ou à electricidade na aceção do artigo 2.º, quando utilizados por empresas com utilização intensiva de energia na aceção do n.º 1 do presente artigo;

3. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 4.º, os Estados-Membros podem aplicar um nível de tributação que pode descer até 50 % dos níveis mínimos fixados na presente directiva aos produtos energéticos e à electricidade na aceção do artigo 2.º, quando utilizados por entidades empresariais definidas no artigo 11.º que não sejam empresas com utilização intensiva de energia na aceção do n.º 1 do presente artigo.

4. As empresas que beneficiem das possibilidades referidas nos n.ºs 2 e 3 devem ser partes nos acordos, regimes de autorização negociáveis ou convénios equivalentes referidos na alínea b) do n.º 1. Os acordos, regimes de autorização negociáveis ou convénios equivalentes devem permitir a realização dos objectivos ambientais ou uma melhor eficiência energética, grosso modo equivalentes ao que seria alcançado caso se tivessem respeitado as taxas mínimas comunitárias.

Artigo 18.º

1. Em derrogação do disposto na presente directiva, os Estados-Membros ficam autorizados a continuar a aplicar as reduções dos níveis de tributação ou as isenções enumeradas no anexo II.

Sob reserva de análise prévia pelo Conselho, com base numa proposta da Comissão, esta autorização caduca em 31 de Dezembro de 2006 ou na data prevista no anexo II.

2. Não obstante os períodos fixados nos n.ºs 3 a 12 e desde que não se verifique uma distorção significativa da concorrência, os Estados-Membros com dificuldades na implementação dos novos níveis mínimos de tributação disporão de um período transitório até 1 de Janeiro de 2007, especialmente para evitar pôr em causa a estabilidade dos preços.

3. O Reino de Espanha pode aplicar um período transitório até 1 de Janeiro de 2007 para ajustar o nível de tributação nacional do gasóleo utilizado como carburante ao novo nível mínimo de 302 euros, e até 1 de Janeiro de 2012 para atingir os 330 euros. Até 31 de Dezembro de 2009, pode, além disso, aplicar uma taxa reduzida especial ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais, desde que tal não resulte numa tributação inferior a 287 euros por 1 000 litros e os níveis de tributação nacionais em vigor em 1 de Janeiro de 2003 não sofram qualquer redução. De 1 de Janeiro de 2010 a 1 de Janeiro de 2012, pode aplicar uma taxa diferenciada ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais, desde que daí não resulte uma tributação inferior a 302 euros por 1 000 litros e os níveis de tributação nacionais em vigor em 1 de Janeiro de 2010 não sofram qualquer redução. A taxa reduzida especial aplicável ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais pode também ser aplicada aos táxis até 1 de Janeiro de 2012. No que respeita à alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º, pode aplicar, até 1 de Janeiro de 2008, um peso total em carga permitido igual ou superior a 3,5 toneladas na definição de fins comerciais.

4. A República da Áustria pode aplicar um período transitório até 1 de Janeiro de 2007 para ajustar o nível de tributação nacional do gasóleo utilizado como carburante ao novo nível mínimo de 302 euros, e até 1 de Janeiro de 2012 para atingir os 330 euros. Até 31 de Dezembro de 2009, pode, além disso, aplicar uma taxa reduzida especial ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais, desde que daí não resulte uma tributação inferior a 287 euros por 1 000 litros e os níveis de tributação nacionais em vigor em 1 de Janeiro de 2003 não sofram qualquer redução. De 1 de Janeiro de 2010 a 1 de Janeiro de 2012, pode aplicar uma taxa diferenciada ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais, desde que daí não resulte uma tributação inferior a 302 euros por 1 000 litros e os níveis de tributação nacionais em vigor em 1 de Janeiro de 2010 não sofram qualquer redução.

5. O Reino da Bélgica pode aplicar um período transitório até 1 de Janeiro de 2007 para ajustar o nível de tributação nacional do gasóleo utilizado como carburante ao novo nível mínimo de 302 euros, e até 1 de Janeiro de 2012 para atingir os 330 euros. Até 31 de Dezembro de 2009, pode, além disso, aplicar uma taxa reduzida especial ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais, desde que tal não resulte numa tributação inferior a 287 euros por 1 000 litros e os níveis de tributação nacionais em vigor em 1 de Janeiro de 2003 não sofram qualquer redução. De 1 de Janeiro de 2010 a 1 de Janeiro de 2012, pode aplicar uma taxa diferenciada ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais, desde que daí não resulte uma tributação inferior a 302 euros por 1000 litros e os níveis de tributação nacionais em vigor em 1 de Janeiro de 2010 não sofram qualquer redução.

6. O Grão-Ducado do Luxemburgo pode aplicar um período transitório até 1 de Janeiro de 2009 para ajustar o nível de tributação nacional do gasóleo utilizado como carburante ao novo nível mínimo de 302 euros, e até 1 de Janeiro de 2012 para atingir os 330 euros. Até 31 de Dezembro de 2009, pode, além disso, aplicar uma taxa reduzida especial ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais, desde que tal não resulte numa tributação inferior a 272 euros por 1 000 litros e os níveis de tributação nacionais em vigor em 1 de Janeiro de 2003 não sofram qualquer redução. De 1 de Janeiro de 2010 a 1 de Janeiro de 2012, pode aplicar uma taxa diferenciada ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais, desde que tal não resulte numa tributação inferior a 302 euros por 1 000 litros e os níveis de tributação nacionais em vigor em 1 de Janeiro de 2010 não sofram qualquer redução.

7. A República Portuguesa pode aplicar aos produtos energéticos e à electricidade consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira níveis de tributação inferiores aos níveis mínimos previstos na presente directiva, a fim de compensar os custos de transporte decorrentes do carácter insular e disperso destas regiões.

A República Portuguesa pode aplicar um período transitório até 1 de Janeiro de 2009 para ajustar o nível de tributação nacional do gasóleo utilizado como carburante ao novo nível mínimo de 302 euros, e até 1 de Janeiro de 2012 para atingir os 330 euros. Até 31 de Dezembro de 2009, pode, além disso, aplicar uma taxa diferenciada ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais, desde que tal não resulte numa tributação inferior a 272 euros por 1 000 litros e os níveis de tributação nacionais em vigor em 1 de Janeiro de 2003 não sofram qualquer redução. De 1 de Janeiro de 2010 a 1 de Janeiro de 2012, pode aplicar uma taxa diferenciada ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais, desde que tal não resulte numa tributação inferior a 302 euros por 1000 litros e os níveis de tributação nacionais em vigor em 1 de Janeiro de 2010 não sofram qualquer redução. A taxa diferenciada aplicável ao gasóleo utilizado como carburante para fins

comerciais poderá também ser aplicada aos táxis até 1 de Janeiro de 2012. No que respeita à alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º, pode aplicar, até 1 de Janeiro de 2008, um peso total em carga permitido igual ou superior a 3,5 toneladas na definição de fins comerciais.

A República Portuguesa pode aplicar isenções totais ou parciais do nível de tributação da electricidade até 1 de Janeiro de 2010.

8. A República Helénica pode aplicar níveis de tributação inferiores, num montante não superior a 22 euros por 1 000 litros, às taxas mínimas previstas na presente directiva ao gasóleo utilizado como carburante e à gasolina consumida nos departamentos de Lesbos, Chios e Samos, no Dodecaneso, nas Cíclades e nas seguintes ilhas do mar Egeu: Tasos, Espórades do Norte, Samotrácia e Skiros.

A República Helénica pode aplicar um período transitório até 1 de Janeiro de 2010 para converter o seu actual sistema de tributação da electricidade a montante num sistema de tributação a jusante e para atingir o novo nível mínimo para a gasolina.

A República Helénica pode aplicar um período transitório até 1 de Janeiro de 2010 para ajustar o nível de tributação nacional do gasóleo utilizado como carburante ao novo nível mínimo de 302 euros por 1 000 litros, e até 1 de Janeiro de 2012 para atingir os 330 euros. Até 31 de Dezembro de 2009, pode, além disso, aplicar uma taxa diferenciada ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais, desde que tal não resulte numa tributação inferior a 264 euros por 1 000 litros e os níveis de tributação nacionais em vigor em 1 de Janeiro de 2003 não sofram qualquer redução. De 1 de Janeiro de 2010 a 1 de Janeiro de 2012, pode aplicar uma taxa diferenciada ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais, desde que tal não resulte numa tributação inferior a 302 euros por 1 000 litros e os níveis de tributação nacionais em vigor em 1 de Janeiro de 2010 não sofram qualquer redução. A taxa diferenciada aplicável ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais pode também ser aplicada aos táxis até 1 de Janeiro de 2012. No que respeita à alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º, poderá aplicar, até 1 de Janeiro de 2008, um peso total em carga permitido igual ou superior a 3,5 toneladas na definição de fins comerciais.

9. A Irlanda pode aplicar isenções, parciais ou totais, ou reduções do nível de tributação da electricidade até 1 de Janeiro de 2008.

10. A República Francesa pode aplicar, até 1 de Janeiro de 2009, reduções ou isenções totais ou parciais para os produtos energéticos e a electricidade utilizados pelo Estado, pelas autarquias regionais e locais ou por outros organismos de direito público, relativamente às actividades ou transacções em que actuem na qualidade de autoridades públicas.

A República Francesa pode aplicar um período transitório até 1 de Janeiro de 2009 para adaptar o seu actual sistema de tributação da electricidade às disposições da presente directiva. Durante esse período, deve ser tomado em conta o nível médio global da actual tributação local da electricidade para avaliar a observância das taxas mínimas fixadas na presente directiva.

11. A República Italiana pode aplicar, até 1 de Janeiro de 2008, um peso total em carga permitido igual ou superior a 3,5 toneladas na definição de fins comerciais da alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º

12. A República Federal da Alemanha pode aplicar, até 1 de Janeiro de 2008, um peso total em carga permitido de 12 toneladas na definição de fins comerciais da alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º

13. O Reino dos Países Baixos pode aplicar, até 1 de Janeiro de 2008, um peso total em carga permitido de 12 toneladas na definição de fins comerciais da alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º

14. Dentro dos períodos transitórios estabelecidos, os Estados-Membros devem reduzir progressivamente as respectivas diferenças em relação aos novos níveis de tributação mínimos. Todavia, quando a diferença entre o nível nacional e o nível mínimo não exceder 3 % desse nível mínimo, o Estado-Membro em causa poderá esperar até ao final do período para ajustar o seu nível nacional.

Artigo 19.º

1. Para além do disposto nos artigos anteriores, nomeadamente nos artigos 5.º, 15.º e 17.º, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-Membro a introduzir outras isenções ou reduções por motivos relacionados com políticas específicas.

Um Estado-Membro que pretenda introduzir essas medidas deverá informar a Comissão do facto, fornecendo-lhe igualmente todas as informações pertinentes e necessárias.

A Comissão examinará o pedido, tendo em conta, nomeadamente, o bom funcionamento do mercado interno, a necessidade de assegurar uma concorrência leal, e as políticas comunitárias em matéria de saúde, ambiente, energia e transportes.

No prazo de três meses a contar da recepção de todas as informações pertinentes e necessárias, a Comissão deve apresentar uma proposta de autorização dessas medidas pelo Conselho ou, em alternativa, informar o Conselho das razões por que não propôs a autorização de tais medidas.

2. As autorizações a que se refere o n.º 1 são concedidas por um período máximo de 6 anos, com a possibilidade de renovação nos termos do n.º 1.

3. Se a Comissão considerar que as isenções ou reduções previstas no n.º 1 deixaram de ser viáveis, nomeadamente por motivos de concorrência desleal ou de distorção do funcionamento do mercado interno, ou em virtude da política comunitária no domínio da saúde, da protecção do ambiente, da

energia e dos transportes, apresentará ao Conselho propostas adequadas. O Conselho decide sobre essas propostas por unanimidade.

Artigo 20.º

1. Só os produtos energéticos adiante enunciados estão sujeitos às disposições em matéria de controlo e circulação constantes da Directiva 92/12/CEE:

- a) Produtos abrangidos pelos códigos NC 1507 a 1518, quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível de aquecimento;
- b) Produtos abrangidos pelos códigos NC 2707 10, 2707 20, 2707 30 e 2707 50;
- c) Produtos abrangidos pelos códigos NC 2710 11 a 2710 19 69. No entanto, no que diz respeito aos produtos abrangidos pelos códigos NC 2710 11 21, 2710 11 25 e 2710 19 29, as disposições em matéria de controlo e circulação serão apenas aplicáveis à circulação comercial a granel;
- d) Produtos abrangidos pelos códigos NC 2711 (com excepção dos códigos 2711 11, 2711 21 e 2711 29);
- e) Produtos abrangidos pelo código NC 2901 10;
- f) Produtos abrangidos pelos códigos NC 2902 20, 2902 30, 2902 41, 2902 42, 2902 43 e 2902 44;
- g) Produtos abrangidos pelo código NC 2905 11 00 que não sejam de origem sintética, quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível de aquecimento.
- h) Produtos abrangidos pelo código NC 3824 90 99, quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível de aquecimento.

2. Se um Estado-Membro tomar conhecimento de que produtos energéticos que não os referidos no n.º 1 se destinam a ser utilizados, colocados à venda ou consumidos como combustível de aquecimento ou como carburante ou que, de algum outro modo, estão na origem de evasão, fraude ou utilização abusiva, informará imediatamente a Comissão desse facto. Esta disposição é igualmente aplicável à electricidade. A Comissão transmitirá a comunicação aos outros Estados-Membros no prazo de um mês a contar da data de recepção. A decisão relativa à sujeição ou não dos produtos em causa às disposições em matéria de controlo e circulação previstas na Directiva 92/12/CEE deve ser tomada nos termos do n.º 2 do artigo 27.º

3. Os Estados-Membros podem, nos termos de acordos bilaterais, não aplicar algumas ou todas as medidas de controlo previstas na Directiva 92/12/CEE relativamente a alguns ou a todos os produtos referidos no n.º 1, na medida em que os mesmos não sejam abrangidos pelos artigos 7.º a 9.º da presente directiva. Esses acordos não podem afectar os Estados-Membros que não sejam partes nos mesmos. A Comissão deve ser notificada desses acordos bilaterais e deles informar os outros Estados-Membros.

Artigo 21.º

1. Para além das disposições gerais que definem o facto gerador e das disposições relativas ao pagamento estabelecidas na Directiva 92/12/CEE, o montante da tributação que incide sobre os produtos energéticos tornar-se-á igualmente exigível aquando da ocorrência de um dos factos geradores referidos no n.º 3 do artigo 2.º da presente directiva.

2. Para efeitos da presente directiva, considera-se que o termo «produção» constante da alínea c) do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 92/12/CEE inclui a «extracção», se for caso disso.

3. O consumo de produtos energéticos nas instalações de um estabelecimento que produz produtos energéticos não é considerado como facto gerador de imposto se disser respeito a produtos energéticos produzidos nas instalações do estabelecimento. Os Estados-Membros podem também considerar como não sendo um facto gerador o consumo de electricidade e de outros produtos energéticos não produzidos nas instalações desse estabelecimento, bem como o consumo de produtos energéticos e de electricidade nas instalações de um estabelecimento que produz combustíveis destinados a serem utilizados na produção de electricidade. Se se destinar a fins não relacionados com a produção de produtos energéticos e, em particular, à tracção de veículos, o consumo será considerado como facto gerador de imposto.

4. Os Estados-Membros podem igualmente prever que a tributação dos produtos energéticos e da electricidade seja exigível sempre que se verificar que uma condição relativa à utilização final estabelecida nas normas nacionais para efeitos de aplicação de um nível reduzido de tributação ou de uma isenção não está a ser cumprida ou deixou de o ser.

5. Para efeitos dos artigos 5.º e 6.º da Directiva 92/12/CEE, a electricidade e o gás natural são sujeitos a tributação, que será exigível no momento do fornecimento pelo distribuidor ou redistribuidor. Sempre que a entrega para consumo se realize num Estado-Membro onde o distribuidor ou redistribuidor não esteja estabelecido, o imposto dos Estados-Membros de entrega será exigível a uma empresa que tem de estar registada no Estado-Membro de entrega. A liquidação e a cobrança do imposto serão sempre realizadas segundo as regras estabelecidas por cada Estado-Membro.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros têm o direito de determinar o facto gerador quando não exista ligação entre os seus gasodutos e os dos outros Estados-Membros.

Uma entidade que produza electricidade para consumo próprio é considerada como um distribuidor. Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, os Estados-Membros podem isentar estes pequenos produtores de electricidade, desde que tributem os produtos energéticos utilizados para a produção dessa electricidade.

Para efeitos dos artigos 5.º e 6.º da Directiva 92/12/CEE, o carvão, o coque e a lignite serão sujeitos a tributação, que será exigível no momento da entrega pelas empresas, as quais têm de estar registadas para esse efeito junto das autoridades competentes. Essas autoridades podem autorizar o produtor, o operador, o importador ou um representante fiscal a substituir a empresa registada para efeitos do cumprimento das obri-

gações fiscais que lhe incumbem. A liquidação e a cobrança do imposto serão realizadas segundo as regras estabelecidas por cada Estado-Membro.

6. Os Estados-Membros não têm de tratar como «produção de produtos energéticos»:

- a) As operações durante as quais sejam acidentalmente obtidas pequenas quantidades de produtos energéticos;
- b) As operações mediante as quais o utilizador de um produto energético torne possível a sua reutilização na sua própria empresa, desde que a tributação que já onera esse produto não seja inferior à que seria devida se o produto energético reutilizado fosse igualmente tributável;
- c) Uma operação que consista em misturar produtos energéticos com outros produtos energéticos ou outros materiais fora de uma instalação de produção ou de um entreposto fiscal, desde que:
 - i) O imposto sobre os componentes tenha sido pago previamente; e
 - ii) O montante pago não seja inferior ao do imposto exigível sobre a mistura.

A condição prevista na subalínea i) não é aplicável nos casos em que a mistura esteja isenta para uma utilização específica.

Artigo 22.º

Em caso de alteração das taxas de tributação, as existências de produtos energéticos já introduzidos no consumo podem ser sujeitas a um aumento ou a uma redução do imposto.

Artigo 23.º

Os Estados-Membros podem reembolsar os montantes de tributação já pagos sobre produtos energéticos contaminados ou acidentalmente misturados e que sejam remetidos para um entreposto fiscal para efeitos de reciclagem.

Artigo 24.º

1. Os produtos energéticos introduzidos para consumo num Estado-Membro que estejam contidos nos reservatórios normais de veículos automóveis comerciais e se destinem a ser utilizados como carburante por esses mesmos veículos, ou que se encontrem em reservatórios de contentores especiais e se destinem a utilização durante o transporte para o funcionamento dos sistemas associados a esses contentores, não estão sujeitos a tributação noutra Estado-Membro.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

«reservatórios normais»:

- os reservatórios fixados com carácter permanente pelo construtor em todos os veículos a motor de tipo idêntico ao do veículo em questão e que permitam a utilização directa do carburante, tanto para a tracção do veículo como, se for caso disso, para o funcionamento dos sistemas de refrigeração ou de outros equipamentos durante o transporte. Consideram-se igualmente reservatórios normais os reservatórios de gás instalados em veículos a motor que permitem a utilização directa do gás como carburante, bem como os reservatórios montados noutros sistemas com os quais os veículos a motor possam estar eventualmente equipados;

— os reservatórios fixados com carácter permanente pelo construtor em todos os contentores de tipo idêntico ao do contentor em questão e que permitem a utilização directa do combustível para o funcionamento dos sistemas de refrigeração ou de outros equipamentos desses contentores especiais durante o transporte;

Entende-se por «contentor especial», qualquer contentor dotado de equipamento especialmente concebido para sistemas de refrigeração, sistemas de oxigenação, sistemas de isolamento térmico ou outros sistemas.

Artigo 25.º

1. Os Estados-Membros devem informar a Comissão dos níveis de tributação por eles aplicados aos produtos enumerados no artigo 2.º em 1 de Janeiro de cada ano, bem como na sequência de qualquer alteração da sua legislação nacional.

2. Sempre que os níveis de tributação aplicados pelos Estados-Membros sejam expressos em unidades de medida que não as especificadas para cada produto nos artigos 7.º a 10.º, os Estados-Membros devem igualmente notificar os níveis de tributação correspondentes, após a conversão nestas unidades.

Artigo 26.º

1. Os Estados-Membros devem informar a Comissão das medidas tomadas nos termos do artigo 5.º, do n.º 2 do artigo 14.º, e dos artigos 15.º e 17.º

2. Medidas como isenções e reduções fiscais, taxas diferenciadas e reembolsos de impostos na acepção da presente directiva são susceptíveis de constituir auxílios estatais, devendo, nesses casos, a Comissão ser delas notificada nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

As informações fornecidas à Comissão com base na presente directiva não dispensam os Estados-Membros da obrigação de notificação nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

3. A obrigação de informar a Comissão nos termos do n.º 1 sobre as medidas adoptadas ao abrigo do artigo 5.º não dispensa os Estados-Membros das obrigações de notificação previstas na Directiva 83/189/CEE.

Artigo 27.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité dos Impostos Especiais de Consumo instituído pelo n.º 1 do artigo 24.º da Directiva 92/12/CEE.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 28.º

1. Os Estados-Membros devem aprovar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 2003, o mais tardar, e informar imediatamente a Comissão desse facto.

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2004, com excepção das referidas no artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 18.º, que podem ser aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 2003.

3. Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

4. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 29.º

O Conselho, deliberando com base num relatório e, se for caso disso, numa proposta da Comissão, deve analisar periodicamente as isenções e reduções, bem como os níveis mínimos de tributação previstos na presente directiva e, deliberando por unanimidade, adoptar as medidas necessárias, após consulta ao Parlamento Europeu. O relatório elaborado pela Comissão e a análise efectuada pelo Conselho devem tomar em consideração o bom funcionamento do mercado interno, o valor real dos níveis mínimos de tributação e os grandes objectivos consignados no Tratado.

Artigo 30.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 28.º, as Directivas 92/81/CEE e 92/82/CEE são revogadas com efeitos a 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 31.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 32.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

ANEXO I

Quadro A — Níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes

	1 de Janeiro de 2004	1 de Janeiro de 2010
Gasolina com chumbo (em euros por 1 000 l) Códigos NC 2710 11 31, 2710 11 51 e 2710 11 59	421	421
Gasolina sem chumbo (em euros por 1 000 l) Códigos NC 2710 11 31, 2710 11 41, 2710 11 45 e 2710 11 49	359	359
Gasóleo (em euros por 1 000 l) Códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49	302	330
Querosene (em euros por 1 000 l) Códigos NC 2710 19 21 e 2710 19 25	302	330
GPL (em euros por 1 000 kg) Códigos NC 2711 12 11 a 2711 19 00	125	125
Gás natural (em euros por gigajoule/poder calorífico superior) Códigos NC 2711 11 00 e 2711 21 00	2,6	2,6

Quadro B — Níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes utilizados para os fins referidos no n.º 2 do artigo 8.º

Gasóleo (em euros por 1 000 l) Códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49	21
Querosene (em euros por 1 000 l) Códigos NC 2710 19 21 e 2710 19 25	21
GPL (em euros por 1 000 kg) Códigos NC 2711 12 11 a 2711 19 00	41
Gás natural (em euros por gigajoule/poder calorífico superior) Códigos NC 2711 11 00 e 2711 21 00	0,3

Quadro C — Níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis de aquecimento e à electricidade

	Utilização por empresas	Não empresas
Gasóleo (em euros por 1 000 l) Códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49	21	21
Fuelóleo pesado (em euros por 1 000 kg) Códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69	15	15
Querosene (em euros por 1 000 l) Códigos NC 2710 19 21 e 2710 19 25	0	0
GPL (em euros por 1 000 kg) Códigos NC 2711 12 11 a 2711 19 00	0	0
Gás natural (em euros por gigajoule/poder calorífico superior) Códigos NC 2711 11 00 e 2711 21 00	0,15	0,3
Carvão e coque (em euros por gigajoule) Códigos NC 2701, 2702 e 2704	0,15	0,3
Electricidade (em euros por MW/h) Código NC 2716	0,5	1,0

ANEXO II

Taxas tributárias reduzidas e isenções tributárias previstas n.º 1 do artigo 18.º

1. BÉLGICA

- relativamente ao gás de petróleo liquefeito (GPL), ao gás natural e ao metano;
- para os veículos de transporte público local;
- para a navegação aérea não abrangida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da presente directiva;
- para a navegação em embarcações de recreio privadas;
- para a aplicação de taxas reduzidas do imposto especial de consumo ao fuelóleo pesado, a fim de incentivar a utilização de combustíveis mais respeitadores do ambiente. Essa redução deve ser directamente ligada ao teor de enxofre, não podendo em caso algum a taxa reduzida ser inferior a 6,5 euros por tonelada;
- para os óleos usados reutilizados como combustível, quer directamente após a recuperação, quer após reciclagem, e cuja reutilização esteja sujeita a imposto;
- para a aplicação de uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo de gasolina sem chumbo com fraco teor de enxofre (50 ppm) e de aromáticos (35 %),
- para a aplicação de uma taxa diferenciada de imposto especial de consumo ao gasóleo com fraco teor de enxofre (50 ppm).

2. DINAMARCA

- para a aplicação de uma taxa diferenciada de imposto especial de consumo, de 1 de Fevereiro 2002 até 31 de Janeiro de 2008, aos óleos pesados e aos combustíveis de aquecimento utilizados pelas empresas com utilização intensiva de energia com vista à produção de calor e água quente. O valor máximo da diferenciação autorizada para os impostos especiais de consumo é de 0,0095 euros por kg para o fuelóleo pesado e de 0,008 euros por litro para os combustíveis de aquecimento. As reduções do imposto especial de consumo devem cumprir o disposto na presente directiva, e, em especial, as taxas mínimas;
- para a aplicação de taxas reduzidas de impostos especiais de consumo ao combustível para motores *diesel*, a fim de incentivar a utilização de combustíveis mais respeitadores do ambiente, desde que tais incentivos se encontrem subordinados a características técnicas preestabelecidas, tais como a densidade, o teor de enxofre, o ponto de destilação e o índice de cetano, e desde que essas taxas observem as obrigações previstas na presente directiva;
- para a aplicação de taxas diferenciadas de imposto especial de consumo à gasolina distribuída por estações de serviço equipadas com um sistema de retorno dos vapores de gasolina e a gasolina distribuída por outras estações de serviço, desde que essas taxas diferenciadas respeitem as obrigações previstas na presente directiva, e em especial as taxas mínimas do imposto especial de consumo;
- para a aplicação de taxas diferenciadas do imposto especial de consumo à gasolina, desde que essas taxas diferenciadas observem as obrigações previstas na presente directiva, em especial as taxas mínimas do imposto especial de consumo estabelecidas no seu artigo 7.º;
- para os veículos de transporte público local;
- para a aplicação de taxas diferenciadas de imposto especial de consumo ao gasóleo, desde que essas taxas diferenciadas observem as obrigações previstas na presente directiva, em especial as taxas mínimas do imposto especial de consumo estabelecidas no seu artigo 7.º;
- para o reembolso parcial ao sector comercial, desde que os impostos em questão estejam em conformidade com as disposições comunitárias e o montante do imposto pago e não reembolsado observe sempre as taxas mínimas do imposto ou a taxa de controlo sobre os óleos minerais previstas na legislação comunitária;
- para a navegação aérea não abrangida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da presente directiva;
- para a aplicação de uma taxa reduzida de imposto especial de consumo de um máximo de DKK 0,03 por litro à gasolina distribuída por estações de serviço que obedecem a normas mais rigorosas em matéria de equipamento e funcionamento destinadas a reduzir o derrame de éter metil-tercio-butílico em águas subterrâneas, desde que as taxas diferenciadas sejam conformes com as obrigações estabelecidas na presente directiva e em especial com as taxas mínimas de imposto especial de consumo.

3. ALEMANHA

- para a aplicação de taxas diferenciadas de imposto especial de consumo aos combustíveis com um teor de enxofre não superior a 10 ppm, de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2005;
- para os gases residuais de hidrocarbonetos utilizados como combustível de aquecimento;

- para a aplicação de uma taxa diferenciada de imposto especial de consumo aos óleos minerais utilizados como combustível nos veículos de transporte colectivo local, desde que a taxa diferenciada respeite as obrigações previstas na Directiva 92/82/CEE;
- para as amostras de óleos minerais destinadas a análises, ensaios de produção ou outros fins de natureza científica;
- para a aplicação de uma taxa diferenciada de imposto especial de consumo aos combustíveis de aquecimento utilizados pelas indústrias transformadoras, desde que essa taxa diferenciada respeite as obrigações previstas na presente directiva;
- para os óleos usados reutilizados como combustível, quer directamente após a recuperação, quer após reciclagem, e cuja reutilização esteja sujeita a imposto.

4. GRÉCIA

- para utilização pelas forças armadas nacionais;
- para a concessão de uma isenção do imposto especial de consumo sobre os óleos minerais aos combustíveis usados como carburante nos veículos oficiais do Ministério da Presidência e das forças de polícia nacionais;
- para os veículos de transporte público local;
- para a aplicação de taxas diferenciadas de imposto especial de consumo à gasolina sem chumbo, desde que essas taxas diferenciadas observem as obrigações previstas na presente Directiva, e em especial as taxas mínimas do imposto especial de consumo estabelecidas no seu artigo 7.º;
- para o GPL e o metano utilizados para fins industriais.

5. ESPANHA

- para o GPL utilizado como combustível nos veículos de transporte público local;
- para o GPL utilizado como combustível nos táxis;
- para a aplicação de taxas diferenciadas de imposto especial de consumo à gasolina sem chumbo, desde que essas taxas diferenciadas observem as obrigações previstas na presente Directiva, e em especial as taxas mínimas do imposto especial de consumo estabelecidas no seu artigo 7.º;
- para os óleos usados reutilizados como combustível, quer directamente após a recuperação, quer após reciclagem, e cuja reutilização esteja sujeita a imposto.

6. FRANÇA

- para a aplicação de taxas diferenciadas de imposto especial de consumo ao *diesel* utilizado nos veículos utilitários, até 1 de Janeiro de 2005, que não podem ser inferiores a 380 euros por 1000 litros a partir de 1 de Março de 2003;
- no âmbito de determinadas políticas destinadas a ajudar as regiões afectadas pelo despovoamento;
- para o consumo na Córsega, desde que as taxas reduzidas respeitem sempre as taxas mínimas do imposto especial de consumo sobre os óleos minerais previstas na legislação comunitária;
- para a aplicação de uma taxa diferenciada de imposto especial de consumo a um novo combustível constituído por uma emulsão de água e anticongelante em combustível para motores *diesel*, estabilizada por agentes tenso-activos, desde que essa taxa diferenciada respeite as obrigações previstas na presente directiva, em especial as taxas mínimas do imposto especial de consumo;
- para a aplicação de uma taxa diferenciada de imposto especial de consumo à gasolina super sem chumbo com um aditivo à base de potássio destinado a melhorar as características anti-corrosão das válvulas (ou qualquer outro aditivo que permita obter um efeito equivalente);
- para os combustíveis utilizados pelos táxis, até ao limite de um contingente anual;
- para a isenção do imposto especial de consumo para os gases utilizados como combustível nos transportes públicos, até ao limite de um contingente anual;
- para a isenção do imposto especial de consumo para os gases utilizados como combustível nos veículos de recolha de lixo equipados com motor a gás;
- para a aplicação de taxas reduzidas de imposto especial de consumo ao fuelóleo pesado, a fim de incentivar a utilização de combustíveis mais respeitadores do ambiente; essa redução encontra-se directamente ligada ao teor de enxofre e a taxa dos impostos especiais aplicada ao fuelóleo pesado deverá corresponder à taxa mínima dos impostos especiais sobre o fuelóleo pesado prevista na legislação comunitária;
- para a isenção do imposto especial de consumo sobre o fuelóleo pesado utilizado como combustível para a produção de alumina na região de Gardanne;
- para a navegação aérea não abrangida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da presente directiva;
- para a distribuição de gasolina às embarcações de recreio privadas nos portos da Córsega;

- para os óleos usados reutilizados como combustível, quer directamente após a recuperação, quer após reciclagem, e cuja reutilização esteja sujeita a imposto.
- para os veículos de transporte público local até 31 de Dezembro de 2005;
- para a concessão de autorizações com vista à aplicação de uma taxa diferenciada do imposto especial de consumo aos combustíveis mistos constituídos por «gasolina e derivados de álcool etílico de origem agrícola» e com vista à aplicação de uma taxa diferenciada do imposto especial de consumo aos combustíveis mistos constituídos por «gasóleo e ésteres de óleos vegetais». A fim de prever uma redução dos impostos sobre o consumo de misturas que integram ésteres de óleos vegetais e derivados do álcool etílico utilizadas como combustível na aceção da presente directiva, as autoridades francesas têm de emitir até 31 de Dezembro de 2003 as autorizações necessárias para as unidades de produção de biocombustíveis envolvidas. Essas autorizações têm um prazo de validade máximo de 6 anos, não renovável, a contar da data da sua emissão. A redução especificada na autorização pode ser aplicada após 31 de Dezembro de 2003 até à expiração dessa autorização. As reduções dos impostos especiais de consumo não devem exceder 35,06 euros/hl ou 396,64 euros/t para os ésteres de óleos vegetais e 50,23 euros/hl ou 297,35 euros/t para os derivados de álcool etílico utilizados nas misturas referidas. As reduções do imposto especial sobre o consumo serão moduladas em função da evolução dos preços das matérias-primas, para não conduzir a uma sobrecompensação dos custos adicionais associados à produção de biocombustíveis. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1997. A presente decisão caduca em 31 de Dezembro de 2003;
- para a concessão de autorizações com vista à aplicação de uma taxa diferenciada de imposto especial de consumo aos combustíveis mistos constituídos por «combustível de aquecimento doméstico e ésteres de óleos vegetais». A fim de prever uma redução dos impostos sobre o consumo de misturas que integram ésteres de óleos vegetais utilizadas como combustível na aceção da presente directiva, as autoridades francesas têm de emitir até 31 de Dezembro de 2003 as autorizações necessárias para as unidades de produção de biocombustíveis envolvidas. Essas autorizações têm um prazo de validade máximo de 6 anos, não renovável, a contar da data da sua emissão. A redução especificada na autorização pode ser aplicada após 31 de Dezembro de 2003 até à expiração dessa autorização, não podendo ser prorrogada. As reduções dos impostos especiais de consumo não devem exceder 35,06 euros/hl ou 396,64 euros/t para os ésteres de óleos vegetais utilizados nas misturas referidas. As reduções dos impostos especiais de consumo serão moduladas em função da evolução dos preços das matérias-primas, para não conduzir a uma sobrecompensação dos custos adicionais associados à produção de biocombustíveis. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1997. A presente decisão caduca em 31 de Dezembro de 2003;

7. IRLANDA

- para o GPL, o gás natural e o metano utilizados como carburante,
- para veículos a motor utilizados por pessoas deficientes;
- para os veículos de transporte público local;
- para a aplicação de taxas diferenciadas de imposto especial de consumo à gasolina sem chumbo, desde que essas taxas diferenciadas observem as obrigações previstas na presente Directiva, e em especial as taxas mínimas do imposto especial de consumo estabelecidas no seu artigo 7.º;
- para a aplicação de taxas diferenciadas de imposto especial de consumo ao *diesel* com baixo teor de enxofre;
- para a produção de alumina na região de Shannon;
- para a navegação aérea não abrangida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da presente directiva;
- para a navegação em embarcações de recreio privadas;
- para os óleos usados reutilizados como combustível, quer directamente após a recuperação, quer após reciclagem, e cuja reutilização esteja sujeita a imposto.

8. ITÁLIA

- a aplicação, até 30 de Junho de 2004, de taxas diferenciadas de imposto especial de consumo às misturas utilizadas como carburantes que contenham 5 % ou 25 % de biodiesel. As reduções do imposto especial de consumo não podem ser superiores ao montante do imposto que seria devido sobre o volume de biocombustíveis presente nos produtos susceptíveis de beneficiar da referida redução. A redução do imposto especial de consumo referida no n.º 1 será modulada em função da evolução dos preços das matérias-primas, para não conduzir a uma sobrecompensação dos custos adicionais associados à produção de biocombustíveis.
- para a aplicação de taxas reduzidas de impostos especiais sobre o consumo de combustível para motores *diesel*, utilizado por operadores de transportes rodoviários, até 31 de Janeiro de 2005, que não podem ser inferiores a 370 euros por 1 000 litros, a partir de 1 de Janeiro de 2004;
- para os gases residuais de hidrocarbonetos utilizados como combustível;
- para a aplicação de uma taxa reduzida de imposto especial de consumo às emulsões de água em combustíveis para motores *diesel* e em fuelóleos pesados, entre 1 de Outubro de 2000 e 31 de Dezembro de 2005, desde que a taxa reduzida respeite as obrigações da Directiva, nomeadamente os níveis mínimos do imposto especial de consumo.

- para o metano utilizado como combustível em veículos a motor;
- para as forças armadas nacionais;
- para as ambulâncias;
- para os veículos de transporte público local;
- para o combustível utilizado nos táxis;
- para a aplicação de taxas reduzidas de imposto especial de consumo ao fuelóleo doméstico e ao GPL utilizados para aquecimento e distribuídos através de redes locais em determinadas áreas geográficas especialmente desfavorecidas, desde que essas taxas respeitem as obrigações previstas na presente directiva, em especial as taxas mínimas do imposto especial de consumo;
- para o consumo nas regiões do Vale de Aosta e de Gorizia;
- para a aplicação de taxas reduzidas de imposto especial de consumo à gasolina na região de Friuli-Venezia Giulia, desde que essas taxas respeitem as obrigações previstas na presente directiva, em especial as taxas mínimas de imposto especial de consumo;
- para a aplicação de taxas reduzidas de imposto especial de consumo aos óleos minerais nas regiões de Udine e Trieste, desde que essas taxas respeitem as obrigações previstas na presente directiva;
- para a isenção do imposto especial de consumo sobre os óleos minerais utilizados como combustível na produção de alumina na Sardenha;
- para a aplicação de taxas reduzidas de imposto especial de consumo ao fuelóleo destinado à produção de vapor e ao consumo de gasóleo utilizado nos fornos para secar e activar crivos moleculares na região da Calábria, desde que essas taxas respeitem as obrigações previstas na presente directiva;
- para a navegação aérea não abrangida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da presente directiva;
- para os óleos usados reutilizados como combustível, quer directamente após a recuperação, quer após reciclagem, e cuja reutilização esteja sujeita a imposto;

9. LUXEMBURGO

- para o GPL, o gás natural e o metano;
- para os veículos de transporte público local;
- para a aplicação de taxas reduzidas de imposto especial de consumo ao fuelóleo pesado, a fim de incentivar a utilização de combustíveis mais respeitadores do ambiente. Essa redução deve ser directamente ligada ao teor de enxofre, não podendo em caso algum a taxa reduzida ser inferior a 6,5 euros por tonelada;
- para os óleos usados reutilizados como combustível, quer directamente após a recuperação, quer após reciclagem, e cuja reutilização esteja sujeita a imposto.

10. PAÍSES BAIXOS

- para o GPL, o gás natural e o metano;
- para as amostras de óleos minerais destinadas a análises, ensaios de produção ou outros fins de natureza científica;
- para utilização pelas forças armadas nacionais;
- para a aplicação de taxas diferenciadas de imposto especial de consumo ao GPL utilizado como combustível nos transportes públicos;
- para a aplicação de taxas diferenciadas de imposto especial de consumo ao GPL utilizado como combustível nos veículos de recolha de lixo, aspiração de esgotos e limpeza de ruas;
- para a aplicação de taxas diferenciadas do imposto especial de consumo ao *diesel* com baixo teor de enxofre (50 ppm) até 31 de Dezembro de 2004;
- para a aplicação de taxas diferenciadas de imposto especial de consumo à gasolina com baixo teor de enxofre (50 ppm) até 31 de Dezembro de 2004.

11. ÁUSTRIA

- para o gás natural e o metano;
- para o GPL utilizado como combustível nos veículos de transporte público local;
- para os óleos usados reutilizados como combustível, quer directamente após a recuperação, quer após reciclagem, e cuja reutilização esteja sujeita a imposto.

12. PORTUGAL

- para a aplicação de taxas diferenciadas de imposto especial de consumo à gasolina sem chumbo, desde que essas taxas diferenciadas observem as obrigações previstas na presente directiva, e em especial as taxas mínimas do imposto especial de consumo estabelecidas no seu artigo 7.º;
- para a isenção do imposto especial de consumo sobre o GPL, o gás natural e o metano utilizados como combustível nos veículos de transporte público local;
- para a aplicação de taxas reduzidas de imposto especial de consumo ao fuelóleo na Região Autónoma da Madeira; esta redução não pode ser superior aos custos adicionais gerados pelo transporte do fuelóleo para a referida região;
- para a aplicação de taxas reduzidas de imposto especial de consumo ao fuelóleo pesado, a fim de incentivar a utilização de combustíveis mais respeitadores do ambiente. Essa redução encontra-se directamente ligada ao teor de enxofre e a taxa dos impostos especiais aplicada ao fuelóleo pesado deverá corresponder à taxa mínima dos impostos especiais sobre o fuelóleo pesado prevista na legislação comunitária;
- para a navegação aérea não abrangida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da presente directiva;
- para os óleos usados reutilizados como combustível, quer directamente após a recuperação, quer após reciclagem, e cuja reutilização esteja sujeita a imposto.

13. FINLÂNDIA

- para o gás natural utilizado como combustível;
- para a isenção do imposto especial de consumo sobre o metano e o GPL, independentemente do fim a que destinem;
- para a aplicação de taxas reduzidas de imposto especial de consumo ao *diesel* utilizado como combustível e ao gasóleo de aquecimento, desde que as taxas sejam conformes com as obrigações estabelecidas na presente directiva, e em especial com as taxas mínimas de imposto especial de consumo previstas nos artigos 7.º a 9.º;
- para a aplicação de taxas reduzidas de imposto especial de consumo à gasolina reformulada com e sem chumbo, desde que essas taxas respeitem as obrigações previstas na presente directiva, em especial as taxas mínimas do imposto especial de consumo previstas no artigo 7.º;
- para a navegação aérea não abrangida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da presente directiva;
- para a navegação em embarcações de recreio privadas;
- para os óleos usados reutilizados como combustível, quer directamente após a recuperação, quer após reciclagem, e cuja reutilização esteja sujeita a imposto.

14. SUÉCIA

- para a aplicação de taxas reduzidas de imposto especial de consumo ao combustível para motores *diesel*, em função de categorias ambientais;
- para a aplicação de taxas diferenciadas de imposto especial de consumo à gasolina sem chumbo, desde que essas taxas diferenciadas observem as obrigações previstas na presente directiva, e em especial as taxas mínimas do imposto especial de consumo;
- para a aplicação, até 30 de Junho de 2008, de uma taxa diferenciada de imposto sobre a energia relativamente à gasolina alquilada para motores a dois tempos, desde que o imposto especial de consumo total aplicável respeite as condições previstas na presente directiva;

- para a isenção dos impostos especiais de consumo sobre o metano de produção biológica e outros gases residuais;
- para a aplicação de taxas reduzidas de imposto especial de consumo aos óleos minerais utilizados para fins industriais, desde que essas taxas respeitem as obrigações previstas na presente directiva;
- para a aplicação de taxas reduzidas de imposto especial de consumo aos óleos minerais utilizados para fins industriais, através da introdução simultânea de uma taxa mais baixa do que a taxa normal e de uma taxa reduzida para empresas com utilização intensiva de energia, desde que essas taxas respeitem as obrigações previstas na presente directiva e não provoquem distorções da concorrência;
- para a navegação aérea não abrangida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da presente directiva;

15. REINO UNIDO

- para a aplicação de taxas diferenciadas de imposto especial de consumo ao gasóleo rodoviário que contenha biocarburantes e biocarburantes utilizados como gasóleo rodoviário puro, até 31 de Março de 2007. As taxas mínimas comunitárias têm de ser respeitadas e não poderá haver qualquer sobrecompensação para as despesas adicionais decorrentes do fabrico de biocarburantes.
 - para o GPL, o gás natural e o metano utilizados como carburante;
 - para a aplicação de taxas reduzidas de imposto especial de consumo ao combustível para motores *diesel*, a fim de incentivar a utilização de combustíveis mais respeitadores do ambiente;
 - para a aplicação de taxas diferenciadas de imposto especial de consumo à gasolina sem chumbo, desde que essas taxas diferenciadas observem as obrigações previstas na presente directiva, e em especial as taxas mínimas de tributação estabelecidas no seu artigo 7.º;
 - para os veículos de transporte público local;
 - para a aplicação de taxas diferenciadas de imposto especial de consumo à emulsão de água em combustível para motores *diesel*, desde que essas taxas diferenciadas respeitem as obrigações previstas na presente directiva, em especial as taxas mínimas do imposto especial de consumo;
 - para a navegação aérea não abrangida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da presente directiva;
 - para a navegação em embarcações de recreio privadas;
 - para os óleos usados reutilizados como combustível, quer directamente após a recuperação, quer após reciclagem, e cuja reutilização esteja sujeita a imposto.
-

DIRECTIVA 2003/95/CE DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 2003

que altera a Directiva 96/77/CE que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 94/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea a), do seu artigo 3.º,

Após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/5/CE ⁽⁴⁾, estabelece uma lista de substâncias que podem ser usadas como aditivos nos géneros alimentícios e que não sejam corantes nem edulcorantes.
- (2) A Directiva 96/77/CE da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/82/CE ⁽⁶⁾, estabelece os critérios de pureza para os aditivos mencionados na Directiva 95/2/CE.
- (3) O Comité Científico da Alimentação Humana concluiu, no seu parecer de 6 de Maio de 2002, que a presença de óxido de etileno devia ser fixada abaixo do limite de detecção. Torna-se, portanto necessário adaptar o critério relevante dos critérios de pureza existentes, estabelecidos na Directiva 96/77/CE.
- (4) É necessário adaptar ao progresso técnico os critérios de pureza existentes para o E 251 Nitrato de sódio e para o E 459 Beta-ciclodextrina.
- (5) É necessário ter em conta as especificações e técnicas de análise dos aditivos definidas no *Codex Alimentarius*, elaboradas pelo Comité Misto FAO-OMS de Peritos em Aditivos Alimentares (JECFA).
- (6) A Directiva 96/77/CE deveria, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (7) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo da Directiva 96/77/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 1 de Novembro de 2004. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

Até ao esgotamento das existências, é permitida a comercialização dos produtos não conformes com a presente directiva que tiverem sido colocados no mercado ou rotulados antes de 1 de Novembro 2004.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 27.

⁽²⁾ JO L 237 de 10.9.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 61 de 18.3.1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 55 de 24.2.2001, p. 59.

⁽⁵⁾ JO L 339 de 30.12.1996, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 292 de 28.10.2002, p. 1.

ANEXO

O anexo da Directiva 96/77/CE é alterado do seguinte modo:

1. O texto relativo ao E 251 Nitrato de sódio passa a ter a seguinte redacção:

«E 251 NITRATO DE SÓDIO

1. NITRATO DE SÓDIO SÓLIDO

Sinónimos

Nitrato do Chile
Nitrato sódico, salitre do Chile

Definição

Denominação química

Nitrato de sódio

Einecs

231-554-3

Fórmula química

NaNO₃

Massa molecular

85,00

Composição

Teor não inferior a 99 % após secagem

Descrição

Produto pulverulento cristalino de cor branca, ligeiramente higroscópico

Identificação

A. Ensaio positivo para a pesquisa de nitrato e de sódio

B. pH de uma solução a 5 %

Mínimo 5,5; máximo 8,3

Pureza

Perda por secagem

Não superior a 2 %, após secagem a 105 °C durante 4 horas

Nitritos

Teor não superior a 30 mg/kg, expresso em NaNO₂

Arsénio

Teor não superior a 3 mg/kg

Chumbo

Teor não superior a 5 mg/kg

Mercurio

Teor não superior a 1 mg/kg

E 251 NITRATO DE SÓDIO

2. NITRATO DE SÓDIO LÍQUIDO

Definição

O nitrato de sódio líquido é uma solução aquosa de nitrato de sódio, directamente resultante da reacção química entre o hidróxido de sódio e o ácido nítrico em proporções estequiométricas, sem cristalização subsequente. As formas padronizadas preparadas a partir de nitrato de sódio líquido que satisfaçam estas especificações podem conter um excesso de ácido nítrico, desde que tal seja claramente declarado ou conste claramente do rótulo

Denominação química

Nitrato de sódio

Einecs

231-554-3

Fórmula química

NaNO₃

Massa molecular

85,00

Composição

Teor de NaNO₃ compreendido entre 33,5 % e 40,0 %

Descrição

Líquido incolor claro

Identificação

A. Ensaio positivo para a pesquisa de nitrato e de sódio

B. pH

Mínimo 1,5; máximo 3,5

Pureza

Ácido nítrico livre

Teor não superior a 0,01 %

Nitritos

Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em NaNO₂

Arsénio

Teor não superior a 1 mg/kg

Chumbo

Teor não superior a 1 mg/kg

Mercurio

Teor não superior a 0,3 mg/kg

Esta especificação refere-se a uma solução aquosa a 35 %.»

2. O texto relativo a E 431 Estearato de polioxietileno (40), E 432 Monolaurato de polioxietileno sorbitano (Polissorbato 20), E 433 Monooleato de polioxietileno sorbitano (Polissorbato 80), E 434 Monopalmitato de polioxietileno sorbitano (Polissorbato 40), E 435 Monoestearato de polioxietileno sorbitano (Polissorbato 60) e E 436 Triestearato de polioxietileno sorbitano (Polissorbato 65) passa a ter a seguinte redacção:

«E 431 ESTEARATO DE POLIOXIETILENO (40)

Sinónimos	Estearato de polioxilo (40)
	Monoestearato de polioxietileno (40)
Definição	Mistura de mono e diésteres de ácido esteárico comercial de qualidade alimentar e de diversos polioxietilenodióis (com polímeros de comprimento médio de cerca de 40 unidades de oxietileno) com poliálcool livre
<i>Composição</i>	Teor não inferior a 97,5 %, em relação ao produto anidro
<i>Descrição</i>	Flocos ou sólido ceroso de cor creme a 25 °C, com um ligeiro odor
Identificação	
A. Solubilidade	Solúvel em água, etanol, metanol e acetato de etilo. Insolúvel em óleo mineral
B. Intervalo de congelação	39 °C — 44 °C
C. Espectro de absorção no infravermelho	Característico de um éster parcial de um ácido gordo com um poliálcool polioxietilado
Pureza	
Água	Máximo 3 % (método de Karl Fischer)
Índice de acidez	Não superior a 1
Índice de saponificação	Mínimo 25; máximo 35
Índice de hidróxido	Mínimo 27; máximo 40
1,4-dioxano	Teor não superior a 5 mg/kg
Óxido de etileno	Teor não superior a 0,2 mg/kg
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis	Teor não superior a 0,25 %
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg

E 432 MONOLAURATO DE POLIOXIETILENO SORBITANO (POLISSORBATO 20)

Sinónimos	Polissorbato 20
	Monolaurato de polioxietileno (20) sorbitano
Definição	Mistura de ésteres parciais de sorbitol e dos respectivos mono e dianidridos com ácido láurico comercial de qualidade alimentar, condensados com cerca de 20 moles de óxido de etileno por mole de sorbitol e dos respectivos anidridos
<i>Composição</i>	Teor de grupos oxietileno não inferior a 70 %, equivalente a um teor de monolaurato de polioxietileno (20) sorbitano não inferior a 97,3 %, em relação ao produto anidro
<i>Descrição</i>	Líquido oleoso de cor amarelo-limão a âmbar a 25 °C, com um ligeiro odor característico
Identificação	
A. Solubilidade	Solúvel em água, etanol, metanol, acetato de etilo e dioxano. Insolúvel em óleo mineral e éter de petróleo
B. Espectro de absorção no infravermelho	Característico de um éster parcial de um ácido gordo com um poliálcool polioxietilado

Pureza

Água	Máximo 3 % (método de Karl Fischer)
Índice de acidez	Não superior a 2
Índice de saponificação	Mínimo 40; máximo 50
Índice de hidróxido	Mínimo 96; máximo 108
1,4-dioxano	Teor não superior a 5 mg/kg
Óxido de etileno	Teor não superior a 0,2 mg/kg
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis	Teor não superior a 0,25 %
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg

E 433 MONOOLEATO DE POLIOXIETILENO SORBITANO (POLISSORBATO 80)**Sinónimos**

Polissorbato 80

Monooleato de polioxietileno (20) sorbitano

Definição

Mistura de ésteres parciais de sorbitol e dos respectivos mono e dianidridos com ácido oleico comercial de qualidade alimentar, condensados com cerca de 20 moles de óxido de etileno por mole de sorbitol e dos respectivos anidridos

Composição

Teor de grupos oxietileno não inferior a 65 %, equivalente a um teor de monooleato de polioxietileno (20) sorbitano não inferior a 96,5 %, em relação ao produto anidro

Descrição

Líquido oleoso de cor amarelo-limão a âmbar a 25 °C, com um ligeiro odor característico

Identificação

A. Solubilidade

Solúvel em água, etanol, metanol, acetato de etilo e tolueno. Insolúvel em óleo mineral e éter de petróleo

B. Espectro de absorção no infravermelho

Característico de um éster parcial de um ácido gordo com um poliálcool polioxietilado

Pureza

Água	Máximo 3 % (método de Karl Fischer)
Índice de acidez	Não superior a 2
Índice de saponificação	Mínimo 45; máximo 55
Índice de hidróxido	Mínimo 65; máximo 80
1,4-dioxano	Teor não superior a 5 mg/kg
Óxido de etileno	Teor não superior a 0,2 mg/kg
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis	Teor não superior a 0,25 %
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg

E 434 MONOPALMITATO DE POLIOXIETILENO SORBITANO (POLISSORBATO 40)

Sinónimos	Polissorbato 40 Monopalmitato de polioxietileno (20) sorbitano
Definição	Mistura de ésteres parciais de sorbitol e dos respectivos mono e dianidridos com ácido palmítico comercial de qualidade alimentar, condensados com cerca de 20 moles de óxido de etileno por mole de sorbitol e dos respectivos anidridos
<i>Composição</i>	Teor de grupos oxietileno não inferior a 66 %, equivalente a um teor de monopalmitato de polioxietileno (20) sorbitano não inferior a 97 %, em relação ao produto anidro
<i>Descrição</i>	Líquido oleoso ou semi-gel de cor amarelo-limão a laranja a 25 °C, com um ligeiro odor característico
Identificação	
A. Solubilidade	Solúvel em água, etanol, metanol, acetato de etilo e acetona Insolúvel em óleo mineral
B. Espectro de absorção no infravermelho	Característico de um éster parcial de um ácido gordo com um poliálcool polioxietilado
Pureza	
Água	Máximo 3 % (método de Karl Fischer)
Índice de acidez	Não superior a 2
Índice de saponificação	Mínimo 41; máximo 52
Índice de hidroxilo	Mínimo 90; máximo 107
1,4-dioxano	Teor não superior a 5 mg/kg
Óxido de etileno	Teor não superior a 0,2 mg/kg
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis	Teor não superior a 0,25 %
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg

E 435 MONOESTEARATO DE POLIOXIETILENO SORBITANO (POLISSORBATO 60)

Sinónimos	Polissorbato 60 Monoestearato de polioxietileno (20) sorbitano
Definição	Mistura de ésteres parciais de sorbitol e dos respectivos mono e dianidridos com ácido esteárico comercial de qualidade alimentar, condensados com cerca de 20 moles de óxido de etileno por mole de sorbitol e dos respectivos anidridos
<i>Composição</i>	Teor de grupos oxietileno não inferior a 65 %, equivalente a um teor de monoestearato de polioxietileno (20) sorbitano não inferior a 97 %, em relação ao produto anidro
<i>Descrição</i>	Líquido oleoso ou semi-gel de cor amarelo-limão a laranja a 25 °C, com um ligeiro odor característico
Identificação	
A. Solubilidade	Solúvel em água, acetato de etilo e tolueno. Insolúvel em óleo mineral e em óleos vegetais
B. Espectro de absorção no infravermelho	Característico de um éster parcial de um ácido gordo com um poliálcool polioxietilado

Pureza

Água	Máximo 3 % (método de Karl Fischer)
Índice de acidez	Não superior a 2
Índice de saponificação	Mínimo 45; máximo 55
Índice de hidróxilo	Mínimo 81; máximo 96
1,4-dioxano	Teor não superior a 5 mg/kg
Óxido de etileno	Teor não superior a 0,2 mg/kg
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis	Teor não superior a 0,25 %
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg

E 436 TRIESTEARATO DE POLIOXIETILENO SORBITANO (POLISSORBATO 65)**Sinónimos**

Polissorbato 65
Triestearato de polioxietileno (20) sorbitano

Definição

Mistura de ésteres parciais de sorbitol e dos respectivos mono e dianidridos com ácido esteárico comercial de qualidade alimentar, condensados com cerca de 20 moles de óxido de etileno por mole de sorbitol e dos respectivos anidridos

Composição

Teor de grupos oxietileno não inferior a 46 %, equivalente a um teor de triestearato de polioxietileno (20) sorbitano não inferior a 96 %, em relação ao produto anidro

Descrição

Sólido ceroso de cor castanha clara a 25 °C, com um ligeiro odor característico

Identificação

- A. Solubilidade Dispersável em água. Solúvel em óleo mineral, óleos vegetais, éter de petróleo, acetona, éter, dioxano, etanol e metanol
- B. Intervalo de congelação 29 °C — 33 °C
- C. Espectro de absorção no infravermelho Característico de um éster parcial de um ácido gordo com um poliálcool polioxietilado

Pureza

Água	Máximo 3 % (método de Karl Fischer)
Índice de acidez	Não superior a 2
Índice de saponificação	Mínimo 88; máximo 98
Índice de hidróxilo	Mínimo 40; máximo 60
1,4-dioxano	Teor não superior a 5 mg/kg
Óxido de etileno	Teor não superior a 0,2 mg/kg
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis	Teor não superior a 0,25 %
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.»

3. O texto relativo ao E 459 Beta-ciclodextrina passa a ter a seguinte redacção:

«E 459 BETA-CICLODEXTRINA

Definição

Denominação química

Einecs

Fórmula química

Massa molecular

Composição

Descrição

A beta-ciclodextrina é um sacárido cíclico não redutor constituído por sete unidades de D-glucopiranosilo com ligações α -1,4. Obtém-se o produto pela acção da enzima cicloglicosiltransferase (CGTase) obtida a partir do *Bacillus circulans*, *Paenibacillus macerans* ou do *Bacillus licheniformis* recombinante da estirpe SJ1608 em amido parcialmente hidrolisado

Ciclohepta-amilose

231-493-2

$(C_6H_{10}O_5)_7$

1 135

Teor de $(C_6H_{10}O_5)_7$ não inferior a 98,0 %, em relação ao produto anidro

Sólido cristalino de cor branca ou esbranquiçada, praticamente inodoro

Identificação

A. Solubilidade

Moderadamente solúvel em água; muito solúvel em água quente; ligeiramente solúvel em etanol

B. Rotação específica

$[\alpha]^{25D}$: +160 ° a +164 ° (solução a 1 %)

Pureza

Água

Máximo 14 % (método de Karl Fischer)

Outras ciclodextrinas

Teor não superior a 2 %, em relação ao produto anidro

Solventes residuais (tolueno e tricloroetileno)

Teor de cada solvente não superior a 1 mg/kg

Cinzas sulfatadas

Teor não superior a 0,1 %

Arsénio

Teor não superior a 1 mg/kg

Chumbo

Teor não superior a 1 mg/kg.»

4. O texto relativo ao polietilenoglicol 6000 passa a ter a seguinte redacção:

«POLIETILENOGLICOL 6000

Sinónimos

PEG 6000

Macrogol 6000

Definição

O polietilenoglicol 6000 consiste numa mistura de polímeros de fórmula geral $H-(OCH_2CH_2)_n-OH$ correspondendo a uma massa molecular relativa média da ordem de 6000

Fórmula química

$(C_2H_4O)_n H_2O$ (n = número de unidades de óxido de etileno que correspondem a uma massa molecular de 6 000, ou seja, cerca de 140)

Massa molecular

5 600 — 7 000

Composição

Teor não inferior a 90,0 % e não superior a 110,0 %

Descrição

Sólido branco ou esbranquiçado de aparência cerosa ou parafínica

Identificação

A. Solubilidade

Muito solúvel em água e em cloreto de metileno. Praticamente insolúvel em álcool, em éter e em óleos gordos e minerais

B. Intervalo de fusão

Entre 55 °C e 61 °C

Pureza

Viscosidade

Compreendida entre 0,220 e 0,275 $kgm^{-1}s^{-1}$ a 20 °C

Índice de hidroxilo

Compreendido entre 16 e 22

Cinzas sulfatadas

Teor não superior a 0,2 %

Óxido de etileno

Teor não superior a 0,2 mg/kg

Arsénio

Teor não superior a 3 mg/kg

Chumbo

Teor não superior a 5 mg/kg.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 2003

que aprova certos tratamentos destinados a inibir o desenvolvimento dos microrganismos patogénicos nos moluscos bivalves e nos gastrópodes marinhos

[notificada com o número C(2003) 3984]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/774/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o ponto 2 da parte IV do capítulo IV do seu anexo,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 93/25/CEE da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que aprova certos tratamentos destinados a inibir o desenvolvimento dos microrganismos patogénicos nos moluscos bivalves e nos gastrópodes marinhos ⁽³⁾, foi alterada de modo substancial ⁽⁴⁾. É conveniente, por uma questão de lógica e clareza proceder à codificação da referida decisão.
- (2) Os moluscos bivalves e os gastrópodes marinhos apanhados nas zonas referidas no capítulo I, alíneas b) e c) do ponto 1, do anexo da Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003, constituem um perigo potencial para o consumidor se não tiverem sido submetidos a um tratamento adequado.

- (3) A Espanha, o Reino Unido e os Países Baixos apresentaram tratamentos destinados a inibir o desenvolvimento de germes patogénicos nos moluscos bivalves e nos gastrópodes marinhos.
- (4) Os referidos tratamentos são suficientes para garantir a salubridade dos produtos e, portanto, é desnecessário recorrer a uma purificação ou afinação prévia.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados os tratamentos constantes do anexo I da presente decisão para inibir o desenvolvimento de microrganismos patogénicos nos moluscos bivalves e gastrópodes marinhos apanhados nas zonas referidas no capítulo I, alíneas b) e c) do ponto 1, do anexo da Directiva 91/492/CEE que não tenham sido objecto de uma afinação ou purificação antes de serem colocados no mercado.

Artigo 2.º

A Decisão 93/25/CEE é revogada.

As referências à decisão revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente decisão e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo III.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 16 de 25.1.1993, p. 22.

⁽⁴⁾ Ver o anexo II da presente decisão.

⁽⁵⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 1.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

TRATAMENTOS

A. Tratamento de esterilização

Os moluscos bivalves e gastrópodes marinhos podem ser submetidos a um tratamento de esterilização em recipientes hermeticamente fechados, que correspondam às condições definidas no ponto 4 da parte IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.

B. Outros tratamentos térmicos

Os moluscos bivalves e gastrópodes marinhos com concha e não congelados podem ser tratados por um dos seguintes métodos:

1. Imersão em água a ferver durante o tempo necessário para que a temperatura interna da carne dos moluscos atinja, no mínimo, 90 °C, e manutenção dessa temperatura interna mínima durante um período igual ou superior a 90 segundos.
2. Cozedura durante 3 a 5 minutos num recipiente fechado, em que a temperatura esteja compreendida entre 120 e 160 °C, e a pressão esteja compreendida entre 2 e 5 kg/cm² seguida da retirada das conchas e da congelação da carne até esta atingir uma temperatura interna de - 20 °C.
3. Cozedura a vapor sob pressão em recipiente fechado, em que são respeitadas, pelo menos, as exigências em termos de tempo de cozedura e de temperatura interna da carne dos moluscos previstas no ponto 1, e a homogeneidade da distribuição de calor dentro do recipiente fechado é garantida por uma metodologia validada no âmbito do programa de autocontrolo.

ANEXO II

Decisão revogada e sua alteração

Decisão 93/25/CEE (JO L 16 de 25.1.1993, p. 22)

Decisão 97/275/CE (JO L 108 de 25.4.1997, p. 52)

ANEXO III

Tabela de correspondência

Decisão 93/25/CEE	Presente decisão
Artigo 1.º	Artigo 1.º
—	Artigo 2.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Anexo	Anexo I
—	Anexo II
—	Anexo III

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU de 23 de Outubro de 2003

relativa às operações dos Estados-Membros participantes com os seus saldos de tesouraria em divisas nos termos do disposto no artigo 31.º3 dos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu

(BCE/2003/12)

(2003/775/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 31.º2, 31.º3 e 43.º1,

Considerando o seguinte:

- (1) Acima de um certo limiar, a estabelecer no âmbito do disposto no artigo 31.º3 dos estatutos, as operações efectuadas pelos Estados-Membros participantes com os seus saldos de tesouraria em divisas estão sujeitas à aprovação do Banco Central Europeu (BCE), com o fim de garantir a sua compatibilidade com as políticas cambial e monetária da Comunidade.
- (2) Nos termos do artigo 31.º3 dos estatutos, o Conselho do BCE adoptará orientações com vista a facilitar essas operações.
- (3) A presente orientação contempla as operações efectuadas pelos bancos centrais nacionais em nome dos Estados-Membros participantes e não registadas nos balanços dos bancos centrais nacionais, enquanto que as operações por eles realizadas em nome próprio e por sua conta e risco são objecto da Orientação relativa às operações dos bancos centrais nacionais nos termos do artigo 31.º3 dos estatutos,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente orientação, entende-se por:

— «Estados-Membros participantes»: todos os Estados-Membros que adoptaram a moeda única de acordo com o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

— «bancos centrais nacionais»: os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes,

— «operações»: todas as transacções enumeradas no segundo e terceiro travessões do artigo 23.º dos estatutos, realizadas no mercado pelos Estados-Membros participantes e envolvendo a troca de activos não denominados em euros por euros ou por quaisquer outros activos expressos numa moeda distinta do euros, nelas se incluindo, sem carácter limitativo, as transacções efectuadas pelos bancos centrais nacionais em nome dos Estados-Membros participantes e não registadas nos balanços dos bancos centrais nacionais,

— «saldos de tesouraria em divisas»: aos activos detidos noutra unidade de conta ou moeda que não o euro e detidos, directamente ou por intermédio de agentes, pelas autoridades públicas dos Estados-Membros participantes,

— «activos não denominados em euro»: incluem os valores mobiliários e todos os outros activos expressos na moeda de qualquer país de fora da área do euro ou ainda em unidades de conta, independentemente da forma sob a qual são detidos,

— «fora do mercado»: as operações cambiais em que nenhuma das partes contratantes participa no mercado cambial interbancário. O referido mercado interbancário compõe-se exclusivamente de instituições financeiras com fins comerciais. Os bancos centrais, as organizações internacionais, as organizações não financeiras de carácter comercial, os Estados-Membros participantes e a Comissão Europeia presumem-se não incluídos no mercado interbancário.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

A presente orientação aplica-se às modalidades de operações levadas a cabo por todas as autoridades públicas dos Estados-Membros participantes com os seus saldos de tesouraria em divisas. Os procedimentos instituídos para a comunicação *ex ante* e *ex post* a efectuar por parte das administrações centrais diferem dos estabelecidos para outras autoridades públicas.

Artigo 3.º**Límiars para a notificação prévia**

1. Do anexo I constam os limiars até aos quais, inclusive, as autoridades públicas dos Estados-Membros participantes podem realizar operações com os seus saldos de tesouraria em divisas numa determinada data de transacção sem necessidade de notificação prévia ao BCE, assim como os limiars acima dos quais os mesmos não podem, sem essa notificação prévia, efectuar diversos tipos de operações com os referidos saldos de tesouraria em divisas em certas datas de transacção.

2. Não ficam sujeitas ao procedimento de notificação prévia os seguintes tipos de operações cambiais:

- as operações que envolvam, de ambas as partes, activos cambiais denominados na mesma moeda (como, por exemplo, a substituição de uma Obrigação do Tesouro denominada em dólares americanos por um Bilhete do Tesouro igualmente denominado em dólares americanos),
- os *swaps* cambiais, e
- as operações realizadas com os bancos centrais nacionais.

Artigo 4.º**Questões organizacionais**

1. Os Estados-Membros participantes devem colocar em prática as medidas necessárias para garantir que são comunicadas ao BCE, de acordo com os procedimentos instituídos pela presente, as operações com saldos de tesouraria em divisas que ultrapassem os limiars fixados no anexo I efectuadas por todas as autoridades públicas dos Estados-Membros participantes, incluindo as que se realizarem por intermédio dos bancos centrais nacionais em nome dos Estados-Membros participantes.

2. As administrações centrais dos Estados-Membros participantes devem fornecer ao BCE previsões mensais referentes a todas as operações a efectuar com os seus saldos de tesouraria em divisas, incluindo as que se devam realizar por intermédio dos bancos centrais nacionais em nome dos Estados-Membros participantes. O modelo a utilizar para a comunicação dessas previsões é o constante do anexo II.

3. Todas as outras autoridades públicas devem fornecer ao BCE, conforme se indica no anexo III, as previsões referentes a todas as operações que envolvam os seus saldos de tesouraria em divisas que ultrapassem os limiars estabelecidos pelo BCE, incluindo as que se devam efectuar por intermédio dos bancos centrais nacionais em nome dos Estados-Membros participantes.

4. Compete aos Estados-Membros participantes garantir o cumprimento das obrigações de prestação de informação previstas nos artigos 4.º e 6.º, procedendo à recolha de todos os dados relevantes e fornecendo-os ao BCE através dos respectivos bancos centrais nacionais.

Artigo 5.º**Procedimento de notificação prévia e aprovação prévia pelo BCE do modo de realização das operações**

1. As autoridades públicas dos Estados-Membros participantes, incluindo os bancos centrais nacionais agindo em nome dos Estados-Membros participantes, devem notificar o BCE antecipadamente, e o mais cedo possível, de todas as operações com os seus saldos de tesouraria em divisas que ultrapassem os limiars estabelecidos no artigo 3.º O BCE deve receber tais notificações o mais tardar até às 11h30 (hora do BCE) da data de transacção. O modelo a utilizar para tais notificações consta do anexo IV, devendo os Estados-Membros participantes fornecê-lo ao BCE através dos respectivos bancos centrais nacionais.

2. O BCE responderá com a maior brevidade possível às notificações recebidas nos termos do n.º 1 e, em qualquer caso, nunca depois das 13h00 (hora do BCE) da data de transacção prevista. Caso nenhuma resposta do BCE seja recebida até essa hora, presumir-se-á ter sido a operação autorizada nos termos e condições especificados pela competente autoridade pública do Estado-Membro participante.

3. No caso de a notificação ser recebida pelo BCE após as 11h30 (hora do BCE), deve observar-se o procedimento de consulta descrito no n.º 5.

4. O BCE considerará as referidas notificações prévias com vista a facilitar, na medida do possível, as operações das autoridades públicas dos Estados-Membros participantes. O BCE considerará tais operações de modo a assegurar a sua compatibilidade com as políticas monetária e cambial da Comunidade, tendo em conta o impacto dessas transacções na liquidez do sistema bancário da área do euro. À luz dessas considerações, o BCE decidirá se determinada operação poderá ser executada dentro do prazo e da forma prevista pelo Estado-Membro participante em questão.

5. Em circunstâncias excepcionais, relacionadas com considerações políticas, com condições de mercado adversas ou com a notificação tardia por parte dos Estados-Membros participantes, o BCE pode aconselhar mudanças no calendário ou na forma prevista para a realização de determinada operação. Nessa hipótese, o BCE dará início a um procedimento de consulta às partes interessadas, designadamente a autoridade pública nacional envolvida e o banco central nacional do Estado-Membro participante em causa. O BCE pode solicitar que a operação seja efectuada fora do mercado por intermédio do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e, neste caso, pedir que a mesma se realize quer com o banco central nacional em questão quer com o BCE. O BCE pode igualmente solicitar que o montante global de uma operação seja repartido por duas ou mais transacções. O BCE pode ainda solicitar a combinação entre a execução parcial de uma operação fora do mercado através do SEBC, nos termos acima referidos, e a divisão dessa operação em duas ou mais operações, igualmente nos termos acima referidos.

6. Em circunstâncias muito excepcionais o BCE pode solicitar que a operação seja adiada, caso em que esse adiamento será ordenado pelo prazo mais curto possível, o qual não poderá, em nenhuma situação, ser indeterminado nem impedir o cumprimento dos termos e condições de obrigações vincendas.

Artigo 6.º

Comunicação dos saldos de tesouraria

1. Para garantir uma visão geral adequada, por parte do BCE, do nível dos saldos de tesouraria em divisas dos Estados-Membros participantes, estes devem comunicar mensalmente, ex post, os referidos saldos.

2. O modelo a ser utilizado pelas administrações centrais dos Estados-Membros participantes na comunicação *ex post* dos seus saldos de tesouraria em divisas ao BCE é o constante do anexo V.

3. Todas as outras autoridades públicas dos Estados-Membros participantes devem comunicar os respectivos saldos de tesouraria em divisas que ultrapassem o limiar fixado pelo BCE no anexo VI.

Artigo 7.º

Confidencialidade

Todas as informações e dados trocados no contexto dos procedimentos instituídos pela presente orientação devem ser tratados confidencialmente.

Artigo 8.º

Revogação da Orientação BCE/2001/9

Fica pela presente revogada a Orientação BCE/2001/9.

Artigo 9.º

Disposições finais

1. Os Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

2. A presente orientação entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2003.

3. A presente orientação será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 23 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente

Willem F. DUISENBERG

ANEXO I

Limiaries para a notificação prévia ao BCE de operações cambiais dos Estados-Membros, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º

Tipos de operação		Limiar aplicável (referência: data de transacção)
Operações definitivas de compra ou venda, à vista e a prazo, de activos em moeda estrangeira	Contra euros	— 500 milhões de euros (operações agregadas brutas)
	Contra activos denominados noutras moedas estrangeiras («transacções entre divisas»)	— contravalor de 500 milhões de euros (operações agregadas brutas por cada par de divisas)

Por operação agregada bruta entende-se o total de compras mais o total de vendas de moeda estrangeira em determinada data de transacção.

Estes limiaries aplicam-se igualmente às operações efectuadas pelos bancos centrais nacionais em nome dos Estados-Membros participantes e não registadas nos balanços dos bancos centrais nacionais.

ANEXO II

Modelo para a comunicação *ex ante* das previsões de operações cambiais dos Estados-Membros participantes, nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 4.º

As administrações centrais dos Estados-Membros participantes devem fornecer mensalmente ao BCE previsões referentes às operações cambiais a realizar pelas mesmas. Essas previsões devem englobar todas as operações realizadas pelas administrações centrais. As restantes autoridades públicas devem comunicar as previsões das operações a realizar pelas mesmas que ultrapassem os limiaries estabelecidos no anexo III. As mensagens de comunicação das operações cambiais previstas pelos Estados-Membros participantes devem incluir os seguintes dados:

Discriminação: Por pares de divisas.

Periodicidade: Mensal.

Prazo limite: 18h00 (hora do BCE) do último dia útil do mês antecedente.

Interpretação: Total de compras e total de vendas em operações contra euros ou em operações entre divisas. A divisa a ser comprada deve ser indicada na primeira coluna/célula; a divisa a ser vendida na segunda coluna/célula. Em operações importantes devem indicar-se as respectivas data de transacção e data valor.

Valorização: Devem utilizar-se as taxas de referência das 14h15 do dia em que for efectuada a comunicação para a determinação de quantias incertas.

Arredondamento: Para o milhão mais próximo do contravalor em euros.

O período abrangido por estas notificações é de um mês civil. Os limiaries são estabelecidos ao dia, o que significa que, se estiver previsto que os mesmos sejam excedidos em um ou mais dias do mês seguinte, deverá ser enviada uma notificação *ex ante* antes do último dia útil que preceder o início desse mês. O relatório mensal *ex ante* deve abranger o(s) período(s) diário(s) no(s) qual(is) se preveja que os limiaries irão ser ultrapassados.

ANEXO III

Limites para a comunicação *ex ante* ao BCE das previsões de operações cambiais das autoridades públicas dos Estados-Membros participantes que não sejam administrações centrais, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

As autoridades públicas dos Estados-Membros participantes que não as administrações centrais devem fornecer ao BCE as previsões mensais de todas as operações a realizar com os seus saldos de tesouraria em divisas e que ultrapassem os seguintes limites:

Tipos de operação		Limite aplicável (referência: data de transacção)
Operações definitivas de compra ou venda, à vista e a prazo, de activos em moeda estrangeira	Contra euros	— 100 milhões de euros (operações agregadas brutas)
	Contra activos denominados noutras moedas estrangeiras («transacções entre divisas»)	— contravalor de 500 milhões de euros (operações agregadas brutas por cada par de divisas)

Por operação agregada bruta entende-se o total de compras mais o total de vendas de moeda estrangeira em determinada data de transacção.

ANEXO IV

Pedidos de notificação prévia pelos Estados-Membros participantes ⁽¹⁾ e respostas do BCE nos termos do n.º 1 do artigo 5.º

Das mensagens de notificação prévia devem constar as seguintes informações:

- Identificação do Estado-Membro que efectua a notificação das operações,
- identificação da autoridade pública responsável pela operação,
- data e hora das notificações,
- data de transacção,
- data-valor,
- valor das operações (expresso em milhões de euros ou em milhões do contravalor em euros)
- moedas a utilizar (códigos ISO),
- tipo de operação,
- obrigação contratual vincenda (S/N).

A resposta do BCE às notificações prévias deve conter ainda os seguintes dados:

- data, hora e teor da resposta do BCE.

Nota: Cada um dos Estados-Membros participantes deverá enviar as suas notificações ao BE através do respectivo banco central nacional.

⁽¹⁾ De recordar que apenas estão sujeitas a notificação prévia as operações conduzidas pelos Estados-Membros no mercado, isto é, sem ter como contraparte o respectivo banco central nacional. As operações dos Estados-Membros realizadas tendo como contraparte os respectivos bancos centrais nacionais estão abrangidas pelos procedimentos de aprovação de comunicação prévias aplicáveis às operações dos bancos centrais nacionais.

ANEXO V

Modelo de comunicação *ex post* ao BCE dos saldos de tesouraria em divisas detidos pelos Estados-Membros participantes, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

As administrações centrais dos Estados-Membros participantes ficam obrigadas a comunicar mensalmente o valor dos seus saldos de tesouraria em divisas. As restantes autoridades públicas somente são obrigadas a comunicá-los se o valor mais elevado respeitante quer à média mensal das posições, quer ao final do mês, exceder o limiar fixado no anexo VI.

Discriminação: Todos os saldos de tesouraria em moeda estrangeira, sem desagregação por moedas. Média mensal, valor mensal máximo, valor do final do mês e valor mensal mínimo.

Periodicidade: Mensal.

Prazo limite: 18h00 (hora do BCE) do quinto dia útil seguinte ao termo do período a que respeita a informação.

Interpretação: Total das posições em moeda estrangeira detidas fora do SEBC pelos Estados-Membros participantes. As posições a prazo também devem ser incluídas nos dados fornecidos (ou seja, as posições a prazo devem ser adicionadas às posições correntes, devendo comunicar-se um só valor por cada elemento da rubrica). Também se devem incluir nos dados fornecidos as operações à vista já contratadas mas ainda pendentes de liquidação (isto é, os dados devem ser compilados com base na data de transacção).

Valorização: Os bancos centrais nacionais devem utilizar as taxas de referência das 14h15 para a conversão em euros dos dados recebidos dos Estados-Membros participantes (no caso de os Estados-Membros participantes comunicarem as moedas estrangeiras efectivamente detidas). Os títulos devem ser valorizados aos preços de mercado mas, por razões de ordem prática, não é necessária uma única fonte de referência para esses preços. Uma vez que o grosso dos saldos de tesouraria é normalmente detido sob a forma de depósitos, deverá ser bastante limitado o impacto causado pela utilização de fontes de mercado ligeiramente diferentes para a valorização dos títulos.

Arredondamento: Para o milhão mais próximo do contravalor em euros.

De notar que as restantes autoridades públicas apenas estão sujeitas à obrigação de comunicação se o valor mais elevado respeitante quer à média mensal das posições, quer à posição do final do mês, exceder o limiar de valor a partir do qual essa comunicação se torna obrigatória. No entanto, se esse limiar for atingido, deverão utilizar o mesmo formato de dados que os governos centrais (isto é, média mensal, valor mais alto do mês, valor do final do mês e valor mais baixo do mês).

A obrigação de comunicação *ex post* a que o presente anexo se refere abrange todas as operações cambiais realizadas pelos bancos centrais nacionais em nome das autoridades públicas dos Estados-Membros participantes.

ANEXO VI

Limiar para a comunicação *ex post* por outras autoridades públicas dos Estados-Membros participantes que não as administrações centrais, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

As autoridades públicas dos Estados-Membros, com excepção das administrações centrais, devem comunicar ao BCE os respectivos saldos de tesouraria em divisas, se estes ultrapassarem os seguintes limiares:

Tipos de activos	Limiar aplicável (referência: data de transacção)
Posições em moeda estrangeira (total de todas as divisas, expressas em milhões do contravalor em euros) o valor a comunicar deve ser o mais elevado de entre os seguintes: — média mensal, — valor do final do mês.	— Contravalor de 50 milhões de euros

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 23 de Outubro de 2003

que altera a Decisão BCE/2002/12, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à emissão de moeda metálica em 2003

(BCE/2003/13)

(2003/776/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 106.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde 1 de Janeiro de 1999 que o Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de aprovar o volume de moedas de euro que podem emitir os Estados-Membros que tenham adoptado o euro (a seguir os «Estados-Membros participantes»).
- (2) Baseando-se nas previsões da evolução da procura de moedas de euro para esse ano que lhe foram comunicadas pelos Estados-Membros o BCE aprovou, mediante a Decisão BCE/2002/12, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à emissão de moeda metálica em 2003⁽¹⁾, o volume total de emissão, em 2003, de moedas de euro destinadas a circulação e de moedas de euro de colecção não destinadas à circulação.
- (3) Em alguns Estados-Membros participantes as estimativas que serviram de base à Decisão BCE/2002/12 revelaram-se insuficientes, não só devido a uma procura instável de moedas de euro após a transição para o euro em 2002 mas também a desenvolvimentos económicos imprevistos. Daí resulta que os referidos Estados-Membros participantes se vêem agora obrigados a obter a aprovação do BCE para a emissão de mais moedas de euro em 2003.
- (4) Em 3 de Setembro de 2003 o Ministério francês da Economia, Finanças e Indústria solicitou a aprovação do BCE relativamente a um aumento de 600 milhões de euros no volume de moedas de euro destinadas a circulação que a França pode emitir em 2003.
- (5) Em 11 de Setembro de 2003 a Central Bank and Financial Services Authority da Irlanda, na qualidade de representante autorizado do Ministério das Finanças, solicitou a aprovação do BCE relativamente a um aumento de 40 milhões de euros no volume de moedas de euro destinadas a circulação que a Irlanda pode emitir em 2003.
- (6) Em 23 de Setembro de 2003 o Ministério italiano da Economia e Finanças solicitou a aprovação do BCE relativamente a um aumento de 40 milhões de euros no volume de moedas de euro destinadas a circulação que a Itália pode emitir em 2003.

(7) Em 17 de Setembro de 2003 o Oesterreichische Nationalbank solicitou a aprovação do BCE relativamente a um aumento de 40 milhões de euros no volume de moedas de euro destinadas a circulação que a Áustria pode emitir em 2003.

(8) O BCE aprova as solicitações acima constantes referentes aos aumentos dos volumes de emissão de moeda metálica em euros destinadas à circulação que a França, Irlanda, Itália e Áustria podem emitir em 2003. Tornando-se necessário, por conseguinte, proceder à substituição do quadro que figura no artigo 1.º da Decisão BCE/2002/12,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Decisão BCE/2002/12 é alterada do seguinte modo:

O quadro constante do artigo 1.º é substituído pelo seguinte:

	<i>(em milhões de euros)</i>
	Emissão de moedas destinadas à circulação e emissão de moedas de colecção (não destinadas a circulação) em 2003
Bélgica	246,9
Alemanha	1 475,0
Grécia	116,4
Espanha	939,0
França	667,5
Irlanda	140,6
Itália	155,6
Luxemburgo	150,0
Países Baixos	85,0
Áustria	156,0
Portugal	278,0
Finlândia	300,0»

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 144.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros participantes são os destinatários da presente decisão.

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 23 de Outubro de 2003.

O *Presidente do BCE*
Willem F. DUISENBERG
